



## RESOLUÇÃO Nº 001/2026, de 08 de maio de 2026.

Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Nova e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA NOVA**, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º. O Regimento Interno da Câmara Municipal de Lagoa Nova entra em vigor conforme estabelecido no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º. A vigência desta Resolução inicia-se na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “José Jerônimo da Silva” da Câmara Municipal de Lagoa Nova (RN),  
em 08 de maio de 2026.

**JEAN CARLO DA SILVA DANTAS**

Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Nova



**CÂMARA**  
MUNICIPAL  
DE LAGOA NOVA





## **TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º As normas deste Regimento Interno serão interpretadas e aplicadas em conformidade com a Lei Orgânica do Município, não podendo inovar em matéria a ela reservada.

### **CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 2º A Câmara Municipal de Lagoa Nova constitui o Poder Legislativo do Município e tem sede na Cidade de Lagoa Nova, Estado do Rio Grande do Norte, funcionando em suas dependências oficiais, com sede na Praça João Marinho Dantas, 355, Centro, Lagoa Nova – RN.

Parágrafo único. Por deliberação da Mesa Diretora, havendo motivo justificado, as reuniões plenárias poderão ocorrer em local diverso do habitual, dentro do território municipal, observadas a publicidade, a segurança e a regularidade dos trabalhos.

Art. 3º No exercício de suas funções legislativas, fiscalizatórias, administrativas e de controle externo, compete à Câmara Municipal deliberar sobre as matérias de sua atribuição, apreciar proposições, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e



desempenhar as demais competências previstas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

### **CAPÍTULO III DA LEGISLATURA**

Art. 4º A legislatura corresponde ao período de quatro anos civis, iniciando-se em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições municipais e encerrando-se em 31 de dezembro do quarto ano.

Art. 5º Na abertura da legislatura, em 1º de janeiro, realizar-se-á sessão especial de cunho solene destinada à posse dos Vereadores e, na sequência, à eleição da Mesa Diretora, bem como aos atos de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

### **CAPÍTULO IV DO RECESSO**

Art. 6º O recesso da Câmara Municipal compreende os períodos de 1º a 31 de julho e 16 de dezembro a 31 de janeiro do ano seguinte.

§ 1º Durante o recesso de 1º a 31 de julho, os trabalhos administrativos permanecerão em atividades, garantindo a continuidade das operações da casa legislativas.

§ 2º As férias dos servidores serão gozadas preferencialmente dentro dos períodos contidos no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do registro prévio de chapas para candidaturas a eleição da mesa diretora, conforme previsto parágrafo 3º do artigo 8º deste Regimento, deverá o protocolo da Câmara Municipal funcionar normalmente, estando o servidor de férias, outro deverá ser realocado para a função.

§ 4º O recesso não se efetivará sem deliberação da LDO e da LOA, nos termos do art. 21 da LOM

## **TÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA E DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA**

### **CAPÍTULO I DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL E DOS ATOS INICIAIS DA LEGISLATURA**

#### **Seção I Da posse dos vereadores**

Art. 7º No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os Vereadores diplomados reunir-se-ão em sessão especial de cunho solene para a posse, sob a presidência do Vereador de maior idade presente, auxiliado por 02 (dois) Vereadores, preferencialmente de legendas distintas, designados para as funções de secretaria da sessão.

§ 1º Até 31 de dezembro do ano da eleição, o Vereador diplomado apresentará à Mesa, diploma expedido pela Justiça Eleitoral, declaração de bens e rendas e declaração de inexistência de impedimento para o exercício do mandato, recebendo comprovante do protocolo.

§ 2º A sessão a que se refere este artigo será presidida pelo vereador

mais idoso entre os presentes, servindo de secretários 02 (dois) vereadores de legendas diferentes, dentre os mais votados.

§ 3º Instalada a sessão, será realizada a chamada dos diplomados e proceder-se-á à prestação do compromisso regimental.

§ 4º O compromisso será prestado em pé, pelo presidente da sessão, mediante a seguinte fórmula: **“Prometo exercer, com dedicação e lealdade, o meu mandato, promovendo o bem geral do Município de Lagoa Nova e pugnano pela manutenção da democracia, cumprindo a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, a Lei Orgânica do Município e as normas regimentais da Câmara Municipal”**.

§ 5º Ato contínuo, o primeiro secretário ratificará essa declaração, igualmente o fazendo cada um dos vereadores, chamados nominalmente por ordem alfabética, assim dizendo: “Assim prometo”.

§ 6º O Vereador que não prestar compromisso na sessão referida neste artigo poderá fazê-lo perante o Presidente ou seu substituto legal, desde que o faça dentro de 15 (quinze) dias, contados:

I - do início do funcionamento normal da Câmara, quando se tratar de Vereador diplomado para o início da legislatura, nos termos do art. 25, §2º, da Lei Orgânica;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que ensejar a convocação do suplente.

§ 7º O Vereador que não tomar posse no prazo previsto no § 6º perderá o mandato, salvo motivo justo, a ser apreciado e aceito por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa, na forma da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 8º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na



forma do caput deste artigo, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

## **Seção II**

### **Da Eleição e Recomposição da Mesa Diretora**

Art. 8º Concluída a posse dos Vereadores, proceder-se-á, em sessão pública, à eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio, por votação nominal e exigida maioria absoluta, permitida uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, na forma da Lei Orgânica do Município.

§ 1º A sessão de eleição da Mesa será dirigida, em caráter provisório, pelo vereador de maior idade presente, que organizará o registro das candidaturas, se necessário, poderá suspender os trabalhos por até cinco minutos para composição das chapas.

§ 2º A escolha dos membros da Mesa será feita, preferencialmente, por meio de chapas completas, contendo os nomes para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários, salvo deliberação em contrário aprovada por dois terços dos presentes.

§ 3º As chapas concorrentes à Mesa Diretora deverão ser registradas no Protocolo da Câmara Municipal com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data da eleição, sendo vedada a inscrição fora desse prazo.

§ 4º Nenhum candidato poderá subscrever mais de uma chapa concorrente aos cargos da Mesa Diretora, considerando-se válida, apenas, a assinatura contida na chapa que primeiro for registrada na Secretaria da Câmara.

§ 5º O candidato à Presidência indicado em cada chapa terá direito a um



tempo de até vinte minutos para apresentar suas propostas e justificativas perante os colegas.

§ 6º Concluída a apresentação das candidaturas, a votação será realizada de forma aberta, nominal e em ordem alfabética.

§ 7º A chapa vencedora será aquela que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

§ 8º Caso nenhuma chapa alcance maioria absoluta, proceder-se-á nova votação, mantendo-se a exigência de maioria absoluta.

§ 9º Havendo empate, será considerada eleita a chapa cujo candidato à presidência seja o mais idoso dentre os concorrentes.

§ 10 Após a proclamação dos eleitos e sua posse na Mesa Diretora, será realizada, no mesmo ato, a cerimônia de posse do prefeito e do vice-prefeito, com o devido compromisso formal.

§ 11 Inexistindo número legal, o Vereador Presidente, convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 9º. A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, correspondente a 3ª e 4ª sessões legislativas, somente poderá ocorrer a partir de outubro do segundo ano da legislatura.

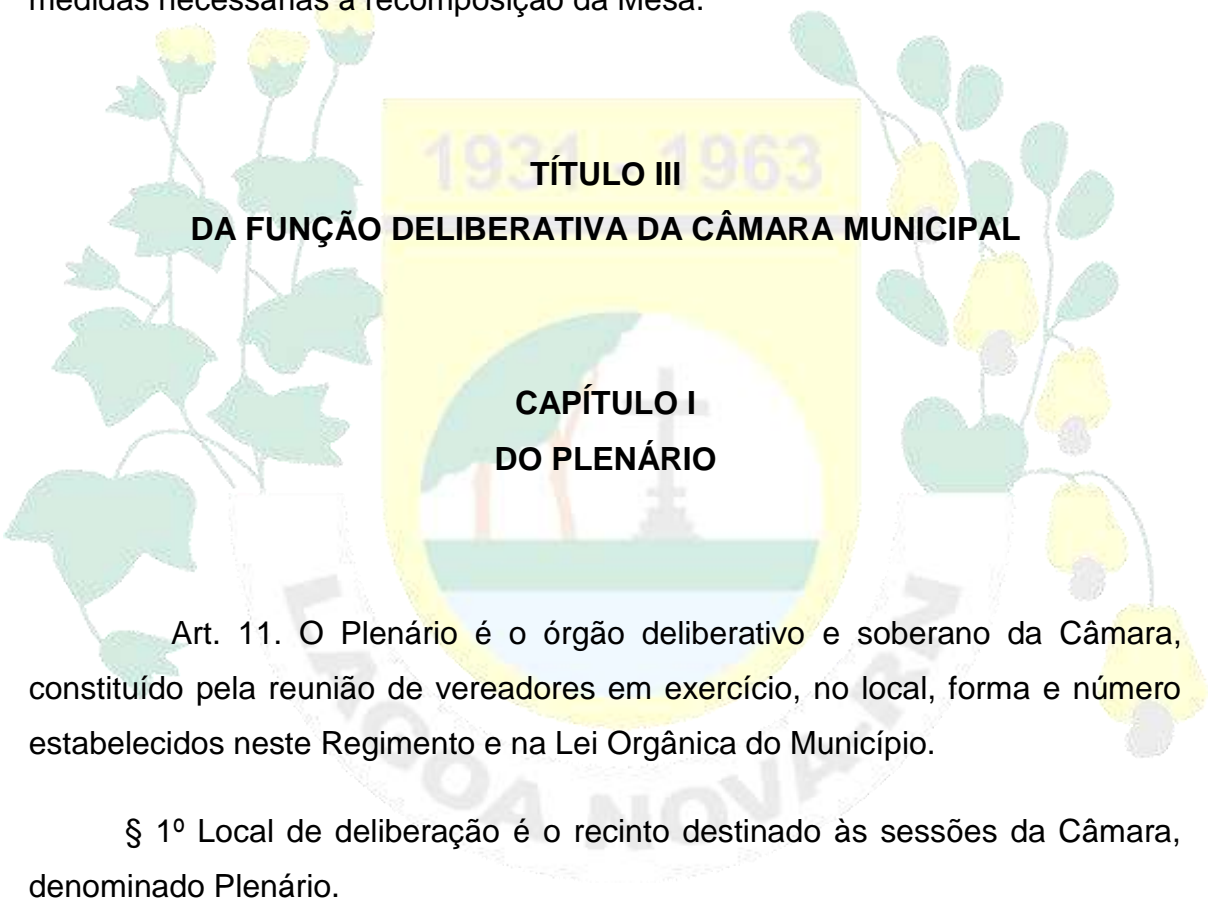
§ 1º A eleição ocorrerá em sessão especial, convocada pelo Plenário para esta finalidade, ocorrendo a posse em 1º de janeiro da 3ª sessão legislativa.

§ 2º A convocação, a forma de inscrição e o processamento da votação observarão a publicidade e a antecedência necessárias, salvo hipótese de urgência devidamente fundamentada.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio observará as normas previstas no artigo anterior.

Art. 10. Ocorrendo vacância, a qualquer tempo, nos cargos de Vice-Presidente, Primeiro Secretário ou Segundo Secretário, será realizada eleição específica para o preenchimento da vaga no prazo de até 05 (cinco) dias, observadas as regras regimentais, e o disposto no parágrafo 4º, artigo 27 da LOM.

Parágrafo único. Na hipótese de vacância do cargo de Presidente, assumirá o Vice-Presidente, na forma deste Regimento, adotando-se as medidas necessárias à recomposição da Mesa.



**TÍTULO III**  
**DA FUNÇÃO DELIBERATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DO PLENÁRIO**

Art. 11. O Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de vereadores em exercício, no local, forma e número estabelecidos neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Local de deliberação é o recinto destinado às sessões da Câmara, denominado Plenário.

§ 2º Quórum é o número determinado em lei ou neste Regimento para realização das sessões e deliberações.

Art. 12. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta; e

III - maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é alcançada com o primeiro número inteiro superior a metade dos vereadores presentes, exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º A maioria absoluta é obtida com o primeiro número inteiro superior à metade do total de vereadores integrantes da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada compreende o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º As deliberações do Plenário exigem a presença de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 13. As deliberações do Plenário dar-se-ão, em qualquer caso, por voto aberto.

§ 1º Poderá este Regimento disciplinar outros tipos de votação, em casos específicos.

Art. 14. São atribuições do Plenário:

I - eleger a Mesa Diretora e destituir qualquer dos seus membros;

II - convocar as eleições para a Mesa Diretora, respeitadas as disposições e os prazos regimentais;

III - alterar o Regimento Interno, no todo ou em parte;

IV - dispor sobre a organização da Câmara Municipal, seu funcionamento, política, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros fixados na lei de diretrizes orçamentárias;

V - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

- VI - conceder licença para afastamento do prefeito e vice-prefeito;
- VII - deliberar, sobre proposta de lei de fixação, para vigor na legislatura subsequente, o subsídios dos vereadores;
- VIII - deliberar, sobre proposta de lei de fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais;
- IX - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- X - criar comissões temporárias, nas hipóteses previstas neste Regimento Interno;
- XI - convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, não privativamente;
- XII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIII - julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento;
- XIV - proceder à tomada de contas do prefeito, através de Comissão Especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV - tomar e julgar as contas da Mesa Diretora;
- XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVII - julgar o prefeito, por infrações político-administrativas, e os vereadores, nas hipóteses previstas neste Regimento;
- XVIII - deliberar sobre tributos municipais e autorizar isenções, anistias às multas e remissão de tributos;



XIX - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XX - deliberar sobre a obtenção de operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

XXI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XXII - autorizar a concessão de serviços públicos;

XXIII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXIV - autorizar a alienação de bens imóveis, salvo quando tratar-se de doação sem encargo;

XXV - deliberar e apreciar projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito, que trate sobre criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar a respectiva remuneração da Administração direta, autárquica e fundacional;

XXVI - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o plano diretor, a legislação de controle de uso, parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVII - autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XXVIII - delimitar o perímetro urbano e de expansão urbana;

XXIX - aprovar o código de obras e edificações;

XXX - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria; e

XXXI - exercer quaisquer outras atribuições legais ou regimentais.



## **CAPÍTULO II**

### **DA MESA DIRETORA**

#### **Seção I**

#### **Da Composição e Funcionamento**

Art. 15. A Mesa Diretora é o órgão de direção e coordenação dos trabalhos legislativos e da administração interna da Câmara, composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 1º Durante as sessões, o Presidente ocupará a direção dos trabalhos, assegurando a continuidade da condução, e o Primeiro Secretário auxiliará nos atos de expediente, controle de presença e chamadas nominais.

§ 2º Ausente os secretários, o presidente convidará qualquer dos vereadores presentes para substituí-los, ocasionalmente.

§ 3º Ausentes os membros da Mesa, a sessão será presidida pelo vereador mais idoso.

§ 4º Dos membros da Mesa, só poderão integrar Comissão permanente o vice-presidente, o primeiro secretário, e o segundo secretário.

§ 5º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

Art. 16. O mandato da Mesa Diretora será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo, vedadas reconduções sucessivas além desse limite, ainda que em legislaturas distintas, na forma deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput aplica-se ainda que haja:

- I - renúncia anterior ao término do mandato;
- II - exercício do cargo por período inferior a dois anos;
- III - eleição em mandato suplementar ou decorrente de vacância.

## **Seção II**

### **Das atribuições da Mesa Diretora**

Art. 17. Compete à Mesa Diretora, além do que lhe é atribuído em lei e neste Regimento, gerir os serviços internos da Câmara, assegurar o regular desenvolvimento dos trabalhos legislativos e fiscalizatórios e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre matérias administrativas e de organização interna:

- I - dirigir todos os serviços da casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos, respeitadas as atribuições exclusivas do presidente;
- II - promover a regularidade dos trabalhos legislativos, de fiscalização e controle;
- III - dar parecer em todas as proposições que digam respeito aos serviços administrativos da Câmara ou alterem este Regimento, exceto quando for autora;
- IV - propor, privativamente, projetos sobre sua organização, funcionamento, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros fixados na lei de diretrizes orçamentárias;

V - elaborar o regulamento dos serviços administrativos da Câmara, submetendo-o à aprovação do Plenário;

VI - encaminhar pedidos escritos de informação a secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos subordinados ao prefeito, apurando, de ofício, a responsabilidade pelo não atendimento;

VII - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

VIII - propor, privativamente, projeto de lei para abertura de crédito especial ou suplementar às dotações orçamentárias da Câmara;

IX - dirigir os serviços administrativos da Câmara;

X - apresentar ao Plenário, na última sessão ordinária do ano, sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XI - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal em face da Constituição do Estado, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer vereador;

XII - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da casa;

XIII - fixar diretrizes para divulgação dos trabalhos da Câmara;

XIV - adotar as medidas adequadas para promoção e valorização do Poder Legislativo e resguardo de seu conceito perante a opinião pública;

XV - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de vereador contra ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício das prerrogativas legais do mandato parlamentar;

XVI - promover ou adotar as providências necessárias para o cumprimento de decisão judicial;

XVII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da

Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou, ainda, colocá-los em disponibilidade, aplicar penalidade, demiti-los ou exonerá-los;

XVIII - solicitar servidores da Administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer dos seus serviços;

XIX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XX - autorizar a celebração de convênios e contratos de prestação de serviços;

XXI - autorizar licitações, dispensá-las ou declarar a inexigibilidade, nas hipóteses previstas em lei, homologar seus resultados e aprovar calendário de compras;

XXII - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXIII - determinar a abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar;

XXIV - interpretar, conclusivamente, em grau de recurso, o regulamento dos serviços administrativos;

XXV - prover a política interna da Câmara; e

XXVI - aplicar penalidades de advertência pessoal e advertência em Plenário ao vereador, assegurado o contraditório e ampla defesa.

§ 1º As funções da Mesa Diretora não se interrompem durante o recesso.

§ 2º Em caso de matéria inadiável, poderá o presidente ou quem o estiver substituindo, decidir *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta.

§ 3º A Mesa Diretora sempre deliberará pela maioria de votos,

prevalecendo o voto do presidente em caso de empate.

### **Seção III**

#### **Do presidente e do vice-presidente**

Art. 18. O Presidente é o representante institucional da Câmara e o responsável pela direção superior dos trabalhos legislativos e pela supervisão da ordem interna, competindo-lhe exercer as atribuições previstas na Lei Orgânica, neste Regimento e nas normas administrativas, competindo-lhe:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - promulgar as leis, caso o prefeito não o faça em 48 (quarenta e oito) horas, contados do seu recebimento;
- III - exercer o cargo de prefeito, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica;
- IV - dar posse aos vereadores, nos termos deste Regimento;
- V - convocar suplentes;
- VI - promulgar decretos legislativos e resoluções;
- VII - assinar correspondências e ofícios da Câmara;
- VIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento, sendo o guardião de sua fiel execução;
- IX - assinar os autógrafos do projetos de lei e remetê-los à sanção;
- X - presidir as reuniões da Mesa, distribuindo as matérias que dependam de parecer;

XI- assinar, juntamente com os demais vereadores, as atas das sessões plenárias;

XII - ordenar as despesas, sendo por elas responsável, nos termos da lei;

XIII - deliberar, *ad referendum* da Mesa, nos termos do art. 17, § 2º, do Regimento Interno; e

XIV - autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões.

Art. 19. Compete, ainda, ao presidente, quanto às sessões da Câmara:

I - presidi-las, mantendo a ordem necessária ao bom andamento dos trabalhos;

II - conceder a palavra aos vereadores, advertindo o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe;

III - interromper o orador que se desviar da questão ou proferir expressões que configurem agressão ao decoro, advertindo-o, e, em caso de insistência, cassar-lhe a palavra;

IV - determinar que o discurso ou parte dele, proferido em contrariedade a este Regimento, não seja registrado em ata;

V - convidar o orador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

VI - suspender a sessão, quando necessário;

VII - impedir que os assistentes se manifestem durante as sessões, determinando a evacuação da assistência quando necessário;

VIII - decidir as questões de ordem;

IX - anunciar o número de vereadores presentes, no expediente e na ordem do

dia para fins de cumprimento do quórum de instalação e votação;

X - anunciar a pauta da ordem do dia, sempre com antecedência de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas;

XI - submeter à discussão e à votação a matéria constante da ordem do dia, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto de votação;

XII - proclamar o resultado da votação e declarar prejudicialidade;

XIII - votar na eleição da Mesa Diretora e desempatar as demais votações, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum;

XIV - convocar as sessões, sempre com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, quer ordinárias, quer extraordinárias, especiais ou solenes;

XV - determinar, em qualquer fase dos trabalhos, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, a verificação do número de vereadores presentes;

XVI - deferir justificativa de ausência de vereadores às sessões;

XVII - determinar o destino do expediente lido;

XVIII - designar oradores para as sessões solenes e homenagens;

XIX - decidir os requerimentos previstos no art. 153, deste Regimento Interno;

XX - marcar data para comparecimento de secretário municipal ou quaisquer titulares de órgãos subordinados ao prefeito, quando devam prestar informações em Plenário, nos termos do art. 32, 33 e 34, da Lei Orgânica; e

XXI - mandar registrar, em livro próprio, as decisões sobre questões de ordem, para que sirvam de precedentes para solução de casos análogos, uniformizando as decisões.

Art. 20. Compete ao presidente manter a ordem e a disciplina no Plenário “José Jerônimo da Silva” e suas adjacências.

§ 1º O policiamento no edifício da Câmara Municipal será feito, ordinariamente, por servidores do próprio Poder Legislativo, cabendo ao presidente, quando necessário, solicitar reforço policial para a manutenção da ordem e garantia do livre exercício do mandato.

§ 2º Se ocorrer infração penal no recinto, o Presidente adotará as providências para preservação da ordem, requisitará apoio policial, e comunicará imediatamente a autoridade competente, lavrando-se registro em ata.

Art. 21. Quanto às proposições, cabe ao presidente:

- I - distribuí-las às comissões, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar de sua leitura no expediente;
- II - determinar o arquivamento, nos termos regimentais;
- III - anunciar, logo após a votação, o destino a ser dado às proposições;
- IV - determinar a leitura de qualquer proposição, no expediente, na primeira sessão, após o seu recebimento;
- V - devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada e em termos que não permitam receber a vontade legislativa, aquelas que versem sobre matéria estranha à competência da Câmara ou manifestamente inconstitucionais, ilegais ou contrárias ao Regimento, depois de ter seguido os ritos cabíveis e aplicáveis neste Regimento, em consonância com a Lei Orgânica, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo;
- VI - zelar pelo cumprimento dos prazos regimentais;
- VII - encaminhar as conclusões e pareceres das comissões especiais e comissões especiais de inquérito;
- VIII - fazer publicar, em papel ou meio eletrônico, todas as proposições em avulsos, incluídas as proposições acessórias e pareceres, determinando a sua distribuição aos vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro)

horas da sessão em que devam entrar em discussão ou votação.

§ 1º O Presidente não poderá votar em Plenário, exceto na eleição da Mesa Diretora ou para desempatar o resultado de votação de qualquer matéria e, matérias de quorum especial.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o presidente transmitirá a presidência ao seu substituto e não reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs a discutir.

§ 3º O presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação do interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º O presidente poderá delegar ao vice-presidente competência que lhe seja própria.

Art. 22. Compete ao presidente, quanto às comissões permanentes e especiais:

I - nomear seus membros, observando o acordo firmado com os vereadores ou o resultado da eleição, acaso não obtido o concerto de vontades;

II - declarar a ocorrência de vaga, nos termos regimentais;

III - designar vereador para dar parecer oral, em Plenário, em substituição ao relator integrante da comissão, quando aquele não o fizer no prazo regimental, nem houver designação por parte do presidente da comissão; e

IV - julgar recursos contra as decisões do presidente das comissões, em questão de ordem.

Art. 23. Cabe ao presidente zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como pela liberdade dos membros e dignidade do exercício do mandato parlamentar.

Parágrafo único. O presidente assegurará, por todos meios a seu alcance,

a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos, conforme o art. 29, VIII da Constituição da República Federativa do Brasil e adotará providências judiciais cabíveis em caso de agressão.

Art. 24. Incumbe ao vice-Presidente substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

#### **Seção IV** **Dos Secretários**

Art. 25. São atribuições do primeiro secretário:

- I - ler em Plenário, ou delegar esta função a funcionário da casa legislativa, o resumo da correspondência recebida pela Câmara e as proposições;
- II - proceder a chamada dos vereadores para as votações e verificações de presença;
- III - fazer a inscrição dos vereadores nos livros próprios;
- IV - inspecionar os serviços administrativos;
- V - abrir e encerrar o livro de presença dos vereadores, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;
- VI - informar ao setor administrativo competente a presença dos vereadores para efeito de remuneração;
- VII - assinar documento de resultado das votações, com indicações dos votos, abstenções e ausências;
- VIII - certificar, nos processos legislativos, as deliberações do Plenário e dos despachos do presidente;

IX - exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à Mesa ou ao presidente, podendo delegá-las a servidores da Câmara;

X - dar posse aos servidores da Câmara;

XI - fazer a leitura das proposições, termos e documentos em sessão, quando determinado pelo presidente; e

XII - substituir o vice-presidente nas suas faltas e impedimentos.

Parágrafo único. A Mesa Diretora adotará livro próprio para registro da presença dos vereadores, que ficará sob a guarda do primeiro secretário, a quem compete, ao final de cada mês, fornecer certidão de comparecimento para efeito de percepção de remuneração.

Art. 26. Compete ao segundo secretário:

I - fiscalizar a redação das atas das sessões plenárias, procedendo à sua leitura, sujeita à deliberação do Plenário;

II - redigir e assinar as atas das sessões;

III - substituir o primeiro secretário em suas faltas e impedimentos; e

IV - expedir certidões das atas.

## **Seção V**

### **Do término dos mandatos do presidente, vice-presidente e secretários**

Art. 27. Os mandatos do presidente, vice-presidente e secretários encerram-se, ordinariamente, no final do período para o qual foram eleitos e ainda:

I - por renúncia, manifestada em documento escrito, cujos efeitos produzir-se-

ão a partir da sua leitura em Plenário ou publicação na imprensa oficial, encontrando-se a Câmara em recesso;

II - por perda do mandato de vereador;

III - por assunção dos cargos previstos no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município;

IV - pela destituição;

Parágrafo único. A destituição de qualquer membro da Mesa Diretora será decretada por decisão do Plenário, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando o componente da Mesa for faltoso no desempenho de suas atribuições, ou quando cometida grave irregularidade, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se, no que couber, as regras regimentais pertinentes à perda do mandato.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS LÍDERES, VICE-LÍDERES E DAS BANCADAS**

Art. 28. Os vereadores são agrupados em bancadas, por representações partidárias ou blocos parlamentares.

Art. 29. Líderes são vereadores escolhidos pela bancada com a finalidade de representá-los junto aos órgãos da Câmara.

§ 1º Cada representação partidária com assento na Câmara Municipal indicará um líder.

§ 2º Os blocos parlamentares são formados por, no mínimo, 03 (três) vereadores, mediante comunicado dirigido à Mesa Diretora com indicação dos membros e do líder.

§ 3º Os vereadores deverão comunicar à Mesa o seu desligamento da representação partidária, sempre que vierem a integrar um bloco parlamentar.

§ 4º O desligamento da representação partidária para integrar bloco parlamentar não implicará a desfiliação do partido, reduzindo, porém, o quantitativo da bancada de origem, para fins de votação e representação.

§ 5º A escolha do líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, por indicação partidária ou após a formação de bloco parlamentar, em documento subscrito por maioria absoluta dos integrantes da bancada.

§ 6º Ausente a indicação tratada no parágrafo anterior, até a 5ª sessão ordinária do período legislativo, a Mesa considerará o vereador mais idoso como líder.

§ 7º Cada líder contará com infraestrutura humana e material suficiente para o exercício de suas funções.

Art. 30. O prefeito, mediante ofício dirigido à Mesa Diretora, poderá indicar 02 (dois) vereadores para atuarem, respectivamente, como líder e vice-líder do governo. A mesma prerrogativa será conferida à oposição, que poderá indicar um líder e um vice-líder.

Art. 31. O líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar, pela ordem, dirigindo à Mesa comunicações relativas à sua bancada quando, pela relevância e urgência, interessarem ao conhecimento da Câmara; e

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a 01 (um) minuto.

Art. 32. É facultado aos líderes, após a ordem do dia, o uso da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interessarem aos componentes da Câmara.

Parágrafo único. O líder não poderá ultrapassar o tempo de 02 (dois) minutos.

## **TÍTULO IV DA FUNÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA**

### **CAPÍTULO I DAS COMISSÕES**

#### **Seção I Das disposições gerais**

Art. 33. As comissões da Câmara Municipal são:

I - permanentes, as que subsistem através das legislaturas, com caráter técnico-especializado, competindo-lhes apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas emitir parecer, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais, atuar na fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta, e na execução orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos; e

II- temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dela, quando alcançado fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

§ 1º Os membros das comissões permanentes tem mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido no segundo biênio, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo no mandato subsequente.

§ 2º Aplicam-se as comissões permanentes as atribuições do artigo 28 da LOM.

Art. 34. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, exceto indicações e moções, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

II - realizar audiências públicas com autoridades, cidadãos e representantes de entidades da sociedade civil;

III - convocar secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sujeitando-se o convocado às consequências previstas na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável, em caso de ausência injustificada;

IV - encaminhar à Mesa Diretora pedidos escritos de informações a secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito, importando em comunicação ao Chefe do Executivo, representação ao Ministério Público e ao órgão de controle externo, quando pertinente), sem prejuízo de responsabilização nas esferas cabíveis na forma da legislação vigente;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas municipais, no âmbito de suas respectivas competências;

VI - acompanhar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer, no âmbito de suas respectivas competências;

VII - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, inclusive

da Administração indireta;

VIII - propor ao Plenário a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo, ouvida a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final;

IX - estudar qualquer assunto incluído nas atribuições da Câmara Municipal, propondo as medidas cabíveis, inclusive de ordem legislativa;

X - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública e da sociedade civil para elucidação de matéria sujeita ao seu exame e pronunciamento;

XI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XII - representar a título coletivo, judicialmente ou extrajudicialmente, os interesses e direitos previstos no art. 81, parágrafo único, conforme autorização expressa no art. 82, III, da Lei n.º 8078/1990.

§ 1º A atribuição prevista no inciso VIII deste artigo não exclui a iniciativa de qualquer vereador mediante requerimento ao Plenário.

§ 2º Os pareceres emitidos pelas Comissões não substituem a deliberação do Plenário, constituindo etapa preparatória do processo legislativo.

§ 3º A proposição somente será considerada rejeitada após deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o acolhimento dos pareceres contrários, a matéria será considerada rejeitada e arquivada

§ 5º Rejeitado o parecer contrário, o Plenário deliberará sobre o mérito da proposição, observando-se o rito regimental.

§ 6º Da decisão conclusiva da Comissão caberá recurso ao Plenário,

subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores, no prazo de 5 dias, contado da publicação do parecer/conclusão.

§ 7º Interposto o recurso, o projeto seguirá a tramitação plenária ordinária.

## **Seção II**

### **Da composição e organização das comissões**

Art. 35. Na constituição das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participem da Casa.

Art. 36. A distribuição das vagas na comissões permanentes observará acordo firmado entre os vereadores e o presidente da câmara.

§ 1º As comissões permanentes são compostas de 03 (três) membros, previamente designados para os cargos de presidente, relator e secretário.

§ 2º Não poderão integrar as comissões permanentes o presidente e os vereadores licenciados.

§ 3º Cada vereador deverá integrar no mínimo 02 (duas) comissões permanentes.

Art. 37. Não havendo acordo, a escolha dos membros das comissões permanentes será feita por eleição, realizada no expediente da 4º Sessão Ordinária da 1ª e 3ª sessões legislativas.

Parágrafo único. Em caso de empate, será considerado eleito o vereador mais idoso.

Art. 38. As comissões temporárias compor-se-ão do número de membros previstos no ato ou requerimento de sua constituição, nomeados pelo presidente.



Parágrafo único. Na constituição das comissões temporárias, observar-se-ão, tanto quanto possível, os critérios previstos neste Regimento para composição das comissões permanentes, bem como o rodízio entre as bancadas não contempladas.

Art. 39. O ato de nomeação dos membros das comissões será lido em Plenário e publicado na imprensa oficial.

Art. 40. Nomeada a comissão, suas reuniões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, a partir das 8h, em dia e horário previamente fixados no âmbito da Câmara.

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias poderão ocorrer mediante convocação, na forma regimental.

Art. 41. A ausência, não justificada, a 05 (cinco) reuniões ordinárias da comissão acarretará a perda da condição de membro, declarada pelo presidente da Câmara, mediante comunicação do presidente da comissão.

Art. 42. A renúncia à qualidade de membro da comissão deverá ser comunicada, por escrito, ao presidente da Câmara.

Art. 43. Em caso de vaga na composição das comissões, o presidente da Câmara, mediante acordo com os vereadores, fará a indicação.

Parágrafo único. Não havendo acordo, proceder-se-á a eleição para escolha do membro da comissão.

Art. 44. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões, caberá ao presidente da Câmara a designação de substituto.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto durar a licença ou impedimento.

### Seção III

#### Da presidência, relatoria e prazos

Art. 45. Compete ao presidente das comissões:

- I - ordenar e dirigir os trabalhos, presidindo as reuniões;
- II - receber e expedir a correspondência e ofícios da comissão, respeitadas as atribuições privativas do presidente da Câmara;
- III - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria da comissão;
- IV - determinar a leitura, pelo secretário, da ata da reunião anterior e a correspondência recebida;
- V - conceder a palavra aos vereadores, bem como adverti-los pelos excessos cometidos, interrompendo-os quando estiverem falando sobre matéria vencida ou se desviando da questão em debate;
- VI - submeter à votação as matérias sujeitas à deliberação da comissão e proclamar os resultados;
- VII - assinar pareceres, relatórios ou proposições, convidando os demais membros a fazê-lo;
- VIII - comunicar ao presidente da Câmara as vagas verificadas e as ausências não justificadas;
- IX - resolver as questões de ordem no âmbito das comissões;
- X - conceder vista das proposições aos membros da comissão;
- XI - encaminhar toda matéria sobre a qual tenha deliberado a comissão;
- XII - representar a comissão em suas relações com a Mesa, os líderes e demais

comissões;

XIII - remeter à Mesa Diretora, ao fim de cada sessão legislativa, relatório das atividades da comissão; e

XIV - requisitar serviços administrativos da Câmara a prestação de assessoramento ou consultoria técnico-legislativa especializada durante a reunião da comissão ou para instruir matérias sujeitas à sua apreciação;

Parágrafo único. O presidente da comissão terá voto em todas as deliberações, mas não presidirá a discussão e votação de matéria de que seja autor.

Art. 46. O presidente da comissão fará a distribuição da proposição ao relator em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O autor da proposição não pode ser designado relator.

§ 2º O relator pode, juntamente com seu parecer, apresentar emendas ou subemendas, relatando-as em conjunto.

§ 3º O relator tem, para apresentar seu parecer, a metade do prazo concedido à comissão.

Art. 47. Excetuados os casos expressamente indicados neste Regimento, cada comissão, para examinar as proposições e sobre elas emitir parecer, dispõe dos seguintes prazos:

I - 05 (cinco) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência ou apreciação de veto; e

II - 15 (quinze) dias, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Apresentada emenda ou substitutivo em Plenário, a matéria volta às comissões, que terão os prazos previstos no artigo anterior para análise e

elaboração de parecer.

§ 2º Os prazos previstos no § 1º são contados em comum para todas as comissões, iniciando-se a cômputo com a chegada da matéria à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final e correndo em sua secretaria.

§ 3º Para apreciar emenda ou substitutivo apresentado em Plenário, as comissões devem reunir-se, conjuntamente, sob a presidência do presidente da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, que designará um único relator.

§ 4º A discussão será única, mas as votações serão distintas entre as diversas comissões competentes, constante do parecer as especificações cabíveis.

§ 5º As indicações e moções não estão sujeitos à distribuição às comissões e à emissão de parecer, salvo disposição em contrário.

Art. 48. Emendada numa comissão, a matéria seguirá sua tramitação regular com remessa às demais comissões que devam manifestar-se quanto à matéria. Ultimada a tramitação, a emenda retorna às comissões que ainda não tenham se manifestado sobre a emenda, atendendo-se aos prazos fixados no artigo anterior.

§ 1º Não apresentado o parecer pelo relator, no prazo a ele conferido, o presidente da comissão poderá substituí-lo, mas tal providência não importará, por si, na dilatação do prazo conferido à comissão.

§ 2º Vencido, sem parecer, o prazo concedido à comissão, seu presidente designará outro membro para oferecer parecer oral em Plenário, não o fazendo, o presidente da Câmara fará a indicação.

Art. 49. Os membros da comissão poderão obter vista das matérias em apreciação, observados os seguintes prazos:

I - 03 (três) dias, quando em regime de tramitação ordinária; e

II - 01 (um) dia, quando em regime de urgência ou apreciação de veto.

§1º Quando houver mais de um pedido, a vista será conjunta e na secretaria da comissão, respeitados os prazos previstos neste artigo.

§ 2º O pedido de vista somente será concedido uma única vez, seja ao mesmo ou outro vereador. Devolvida, entretanto, a matéria para discussão, depois da vista, outro vereador pode pedir suspensão da reunião, por até 01 (uma) hora, para exame da nova argumentação, o que só será deferido uma única vez.

§ 3º Os pedidos de vista serão indeferidos pelo presidente caso ultrapassado o prazo concedido à comissão.

#### **Seção IV**

#### **Da ordem dos trabalhos e dos pareceres**

Art. 50. Antes da deliberação em Plenário, as proposições, exceto indicações e moções, serão apreciadas:

I - pela Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e para exame do seu mérito, quando for o caso;

II - pela Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do seu mérito, quando for o caso;

III - pelas comissões de mérito a que a matéria estiver relacionada;

IV - pelas comissões especiais previstas no art. 66 deste Regimento, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, compatibilidade orçamentária da proposição.

Art. 51. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria; e

II - da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição.

§ 1º Sempre que a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, concluírem pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária da proposição, esta será encaminhada ao Plenário, para imediata inclusão na ordem do dia, para discussão prévia.

§ 2º Se o Plenário rejeitar o parecer das Comissões referidas nos incisos I e II do *caput* do artigo, a matéria voltará a sua tramitação normal.

§ 3º Caso o Plenário aprove o parecer contrário das Comissões referidas nos incisos I e II do *caput* do artigo, a matéria estará automaticamente rejeitada, devendo ser arquivada.

Art. 52. Os trabalhos das comissões se iniciam com qualquer número, mas as deliberações dependem da presença de maioria dos membros e são tomadas por maioria absoluta de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, caberá o voto de qualidade ao presidente.

Art. 53. Qualquer vereador pode participar dos debates e trabalhos das

comissões de que não sejam membros, sem direito a voto.

Art. 54. As reuniões das comissões obedecerão a seguinte ordem:

I - leitura da ata da reunião anterior;

II - leitura do resumo da correspondência recebida;

III - comunicações, pelo presidente, das proposições e demais matérias recebidas e distribuídas aos relatores;

IV - conhecimento, exame e instrução de matéria de natureza legislativa, informativa, de fiscalização e controle, propostas de atuação, diligências e demais assuntos de competência da comissão;

V - leitura, discussão e votação de requerimentos, pareceres e relatórios.

Parágrafo único. Esta ordem poderá ser alterada pela comissão para tratar de matéria em regime de urgência, a requerimento de qualquer de seus membros.

Art. 55. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as comissões observarão as seguintes normas:

I - os pareceres versarão sobre a proposição principal e aquelas que lhes forem acessórias, oferecendo opinião conclusiva sobre todas elas;

II - os pareceres conterão ementas indicativas da matéria a que se refiram, vedada a simples e única remissão a dispositivos constitucionais, legais ou regimentais;

III - havendo pedido de convocação de secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito, caberá ao presidente da comissão solicitar ao presidente da Câmara a designação de dia e hora para comparecimento, deliberando o Plenário acerca de eventual pedido de suspensão dos prazos regimentais;

IV - ao apreciar proposição idêntica à outra, a comissão poderá propor ao presidente da Câmara a sua anexação ou declaração de sua prejudicialidade;

V - a comissão poderá propor ao presidente o arquivamento de matéria objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado, na mesma sessão legislativa, salvo se de autoria de maioria absoluta de vereadores;

VI - é lícito às comissões determinar o arquivamento de quaisquer papéis enviados à sua apreciação, salvo as proposições ou aqueles que por expressa determinação constitucional, legal ou regimental devam ser apreciados em Plenário, comunicando tal fato ao presidente;

VII - o parecer conclusivo do relator pode ser:

a) pela aprovação total;

b) pela rejeição total;

c) pela aprovação parcial, indicando as partes ou dispositivos que devam ser rejeitados;

d) pela anexação;

e) pelo arquivamento;

f) pelo destaque, para tramitação como proposição separada, de parte da proposição principal, de emenda ou subemenda; ou

g) pela apresentação de projeto, de requerimento, de indicação, de substitutivo e, ainda, de emenda ou subemenda.

VIII - caso o relator apresente emenda ou subemenda ou opine a aprovação de emenda ou subemenda de iniciativa de outros autores, deverá reunir toda a matéria relativa à proposição em um único texto, com os acréscimos ou alterações que visem o seu aperfeiçoamento;

IX - ao deliberar a comissão sobre a matéria reunida nos moldes do inciso anterior, a votação versará sobre o texto único apresentado, salvo os destaques

regimentalmente permitidos;

X - se for aprovado o parecer do relator em todos os seus termos, será tido como parecer da comissão e, desde logo, assinado pelos demais membros, constando da ata o nome dos votantes e os respectivos votos;

XI - se ao parecer do relator forem oferecidas sugestões, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião ordinária seguinte para redação de novo texto, quando necessário;

XII - havendo divergência entre o relator e o presidente da Comissão quanto ao mérito da proposição, a matéria será submetida à deliberação do colegiado da comissão, prevalecendo o entendimento aprovado pela maioria dos membros;

XIII - se o parecer do relator não for adotado pela comissão, a redação do parecer vencedor será feita até a reunião ordinária seguinte pelo relator substituto, nomeado pelo presidente;

XIV - na hipótese da comissão adotar parecer diverso do relator, o deste constituirá voto em separado;

XV - não restando prazo hábil à comissão para oferecer parecer escrito, o seu presidente designará vereador que o fará oralmente em Plenário ou avocará tal atribuição para si;

XVI - para efeito de contagem, os votos relativos aos pareceres serão considerados:

a) favoráveis: os que aprovam integralmente, bem como os “pelas conclusões”, os “com restrições” e os “em separado não divergentes das conclusões”;

b) contrários: os “vencidos” e os “em separado, divergente das conclusões”;

XVII - os membros das comissões podem oferecer voto em separado, que será anexado às proposições e utilizar-se das expressões “pelas conclusões”, “com

restrições” ou “vencido” na declaração de voto;

XVIII - sempre que adotar o parecer com restrição, o membro da comissão expressará em que consiste a sua divergência, não o fazendo, o seu voto será considerado integralmente favorável;

XIX - sendo favorável o parecer sobre indicação, mensagem, ofício, memorial ou qualquer outro documento contendo sugestões ou solicitações dependentes do projeto, será a ele anexado; e

XX - concluída a tramitação de uma matéria em uma comissão, será ela imediatamente encaminhada à Mesa Diretora ou diretamente à comissão que, em seguida, deva manifestar-se.

## **Seção V** **Das comissões permanentes**

Art. 56. As comissões permanentes são:

- a) de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final;
- b) de Finanças, Orçamento e Tributação;
- c) de Planejamento Urbano, Agricultura, Meio Ambiente, Transportes e Habitação;
- d) de Educação, Cultura, Desporto, Turismo, Saúde e Assistência Social;
- e) de Ética Parlamentar;
- f) Defesa e dos Direitos da Mulher;
- g) Direitos das Pessoas Com Deficiência e promoção da Igualdade;
- h) Defesa do Consumidor, do Comércio e do Desenvolvimento Econômico.

## Subseção I

### Da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação final

Art. 57. É da competência específica da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final:

- I - opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara, salvo indicações e moções;
- II - matéria regimental;
- III - assunto de natureza jurídica, de interpretação da Lei Orgânica ou regimental que seja submetido, em consulta, pelo presidente da Câmara, pelo Plenário ou comissão, ou em razão de recurso contra decisão do presidente da Câmara ou presidente da comissão em questão de ordem;
- IV - transferência temporária da sede da Prefeitura e da Câmara;
- V - direitos e deveres decorrentes do exercício do mandato de vereador;
- VI - aplicação de penalidades aos vereadores;
- VII - licenças ao prefeito e vice-prefeito;
- VIII - infrações político-administrativas do prefeito;
- IX - vacância do cargo de prefeito nas hipóteses previstas no art. 72 da Lei Orgânica do Município;
- X - organização administrativa do Município e da Câmara;
- XI - criação, supressão e modificação de Distritos;

- XII- criação de órgãos e/ou entidades da Administração direta e indireta;
- XIII - contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- XIV - aquisição e alienação de bens imóveis;
- XV - licenças dos vereadores;
- XVI - vetos do prefeito;
- XVII - concessão de títulos honoríficos;
- XVIII- extinção de mandato de vereador;
- XIX - assuntos internos que envolvam questão de alta indagação, sempre que solicitados pelo presidente da Câmara; e
- XX - redação final das proposições em geral.

## **Subseção II**

### **Da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação**

Art. 58. É da competência específica da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação:

- I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade e adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;
- II - dívida pública, abertura de crédito e operações de crédito;
- III - fixação do subsídio dos vereadores, prefeito, vice-prefeito, secretários do município e procurador-geral do Município;

IV - tributação, arrecadação, fiscalização, administração fiscal e contribuições previdenciárias e de custeio de serviço de iluminação pública;

V - prestação de contas da Mesa Diretora, da Câmara e do prefeito;

VI - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, inclusive dos órgãos e/ou entidades da Administração indireta;

VII - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e projetos de abertura de créditos adicionais;

VIII - acompanhamento do emprego de dotações, subsídios e auxílios a entidades públicas e privadas e respectiva prestação de contas;

IX - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município; e

X - acompanhamento do emprego de dotações, subvenções, auxílios e a respectiva prestação de contas;

XI - solicitar esclarecimentos à autoridade responsável sobre indícios de despesas não autorizadas, devendo estes ser prestados em até 05 dias;

XII - tributos, custeio de iluminação pública e contribuições previdenciárias.

Parágrafo único. No caso do inciso XI, não prestados os esclarecimentos ou considerados insubsistentes, a comissão poderá solicitar ao Tribunal de Contas, parecer conclusivo sobre a matéria.

### **Subseção III**

#### **Da Comissão de Planejamento Urbano, Agricultura, Meio Ambiente, Transporte e Habitação**

Art. 59. É da competência específica da Comissão de Planejamento Urbano, Agricultura, Meio Ambiente, Transportes e Habitação:

I – opinar, analisar, discutir e emitir parecer sobre projetos de lei, projetos de resolução, emendas, substitutivos e demais proposições que versem sobre planejamento urbano e territorial, zoneamento, uso e ocupação do solo, parcelamento do solo urbano e rural, plano diretor e instrumentos de política urbana;

II – apreciar matérias relativas à política municipal de desenvolvimento urbano, regularização fundiária, ordenamento do crescimento da cidade, infraestrutura urbana, mobilidade e integração entre áreas urbanas e rurais;

III – analisar proposições relacionadas à agricultura, pecuária, agropecuária, agroecologia e desenvolvimento rural, inclusive políticas de incentivo ao pequeno produtor, agricultura familiar, associações rurais e cooperativas;

IV – emitir parecer sobre projetos e políticas públicas que tratem da defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, recursos hídricos, proteção de nascentes, resíduos sólidos, saneamento ambiental, mudanças climáticas, educação ambiental e sustentabilidade;

V – acompanhar, fiscalizar e opinar sobre ações, programas e convênios do Município voltados à proteção ambiental, licenciamento ambiental municipal, conselhos ambientais e fundos correlatos;

VI – apreciar matérias atinentes à política municipal de transportes, trânsito, mobilidade urbana e rural, estradas vicinais, transporte público, transporte escolar, acessibilidade e segurança viária;

VII – analisar projetos relacionados à habitação, política habitacional, programas de moradia popular, regularização de imóveis, melhorias habitacionais, reassentamentos e políticas de interesse social;

VIII – manifestar-se sobre proposições que envolvam obras públicas de

infraestrutura urbana e rural, especialmente aquelas relacionadas a pavimentação, drenagem, saneamento, iluminação pública e equipamentos comunitários;

IX – opinar sobre matérias referentes ao desenvolvimento sustentável do Município, conciliando crescimento urbano, preservação ambiental e fortalecimento da economia local;

X – acompanhar a execução de políticas públicas municipais nas áreas de sua competência, podendo promover audiências públicas, reuniões técnicas e diligências para melhor instrução legislativa;

XI – emitir parecer sobre convênios, contratos, consórcios públicos e parcerias firmadas pelo Município que envolvam temas afetos à Comissão;

XII – analisar matérias correlatas ou conexas às áreas de planejamento urbano, agricultura, meio ambiente, transportes e habitação, ainda que não expressamente previstas neste artigo.

#### **Subseção IV**

#### **Da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Turismo, Saúde e Assistência Social**

Art. 60. É da competência específica da Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Turismo, Saúde e Assistência Social:

I - Assuntos atinentes educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; recursos humanos e financeiros para a educação;

II - Desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros

municípios;

III - Sistema desportivo municipal e sua organização; política e plano municipal de educação física e desportiva;

IV - Diversão e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

V - Assuntos atinentes saúde no Município;

VI - Assistência médica-previdenciária; instituição de assistência social do Município;

VII - proteção social integrada à criança, ao adolescente, à mulher, ao idoso e à pessoa com deficiência, de forma articulada com o sistema municipal de assistência;

VIII - vigilância sanitária, epidemiológica e saúde ocupacional;

IX - Atividades médicas e paramédicas;

X - políticas públicas de inclusão social, cultura, esporte e lazer;

XI - Saúde ambiental, ocupacional e infortunística;

XII- Alimentação e nutrição;

XIII - Assistência e proteção à maternidade, à criança, ao adolescente, aos idosos e aos portadores de deficiência;

XIV - Matérias relativas à família, à mulher, à criança e ao adolescente, ao idoso e ao excepcional ou deficiente físico;

XV - Assistência social;

XVI - Turismo em geral.



## Subseção V Da Comissão de Ética Parlamentar

Art. 61. Compete à Comissão de Ética Parlamentar zelar pela observância dos princípios éticos, da dignidade e do decoro parlamentar, incumbindo-lhe apurar, analisar e manifestar-se, de forma fundamentada, sobre condutas atribuídas a Vereador que, no exercício do mandato, possam caracterizar violação aos deveres funcionais, às prerrogativas parlamentares ou às normas de decoro estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

§ 1º A atuação da Comissão de Ética Parlamentar terá natureza preventiva, orientadora e apuratória, visando à preservação do prestígio institucional da Câmara Municipal e à integridade do exercício do mandato parlamentar.

§ 2º Compete ainda à Comissão instaurar procedimento ético-disciplinar, de ofício ou mediante provocação, quando houver indícios de conduta incompatível com o decoro parlamentar, assegurados, em qualquer hipótese, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

§ 3º A Comissão poderá propor ao Plenário, conforme a gravidade da infração apurada e nos limites de sua competência, a aplicação das sanções previstas neste Regimento, sem prejuízo das medidas de natureza político-administrativa ou judicial cabíveis.

§ 4º Os trabalhos da Comissão de Ética Parlamentar serão conduzidos com imparcialidade, sigilo quando necessário à elucidação dos fatos, e respeito à honra, à imagem e às prerrogativas do Vereador investigado.

## Seção VI

### Da Comissão da Defesa e dos Direitos da Mulher

Art. 62. Compete à Comissão da Defesa e dos Direitos da Mulher, emitir pareceres e atuar sobre matérias vinculadas aos seguintes aspectos:

I - Opinar sobre propostas pertinentes aos direitos das mulheres e propor políticas em todos os níveis da administração pública, direta ou indireta, visando combater o preconceito e os estereótipos quanto ao papel da mulher na sociedade;

II - Examinar e exarar parecer sobre matérias referentes ao tema;

III - Fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação em geral que assegurem os direitos da mulher;

IV - Estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre a condição feminina e propor medidas para a realização dos objetivos propostos;

V - Receber e examinar denúncias de situações de desrespeito e tratamento discriminatório à mulher, dando ciência aos órgãos competentes para providências necessárias à coibição e punição de tais práticas;

VI - Desenvolver e propor projetos e programas que visem combater e eliminar a discriminação;

VII - Desenvolver e propor projetos e programas de estímulo à participação social e política da mulher;

VIII- Relacionar-se, respeitando a autonomia, com movimentos, organismos e instituições de apoio ao desenvolvimento de atividades inerentes aos seus objetivos.

## Seção VII

### Comissão dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e promoção da Igualdade

Art. 63. Compete à Comissão dos Direitos das Pessoas Com Deficiência e promoção da Igualdade, emitir pareceres e atuar sobre matérias vinculadas aos seguintes aspectos:

I - realizar o acompanhamento, apoio e fiscalização das políticas e ações de promoção e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, bem como a articulação de parcerias entre os Poderes Legislativo e Executivo, empresas e sociedade civil para o desenvolvimento da inclusão social, às relações de trabalho e a promoção da igualdade;

II - examinar e exarar parecer sobre matérias referentes ao tema;

III - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação em geral que assegurem os direitos das pessoas com deficiência;

IV - estimular, apoiar e desenvolver estudos e debates sobre a promoção da igualdade na sociedade;

V - receber e examinar denúncias de situações de desrespeito e tratamento discriminatório às pessoas com deficiência e às minorias, dando ciência aos órgãos competentes para providências necessárias à coibição e punição de tais práticas;

VI - desenvolver e propor projetos e programas que visem combater e eliminar a discriminação das pessoas com deficiência e que promovam a igualdade;

VIII- relacionar-se, respeitando a autonomia, com movimentos, organismos e instituições de apoio ao desenvolvimento de atividades inerentes aos seus objetivos.

## **Seção VIII**

### **Da Comissão da Defesa do Consumidor, do Comércio e do Desenvolvimento Econômico**

Art. 64. Compete à Comissão da Defesa do Consumidor, do Comércio e do Desenvolvimento Econômico, emitir pareceres e atuar sobre matérias vinculadas aos seguintes aspectos:

I - Avaliar assuntos relacionados ao interesse do consumidor, bem como matérias referentes à economia popular;

II - Receber, avaliar e investigar denúncias sobre abuso do poder econômico;

III – Propor medidas de expansão e de desenvolvimento das atividades relacionadas com a manutenção e o crescimento do comércio, compreendendo o empreendedorismo e desenvolvimento do município;

IV - Examinar e exarar parecer sobre matérias referentes à temática;

V – Debater, fiscalizar e propor medidas que estejam relacionadas com as relações de consumo e medidas de defesa do consumidor, bem como a composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

VI - Estimular, apoiar e desenvolver projetos, estudos, debates e atividades acerca da defesa do consumidor, do comércio e do desenvolvimento econômico.

## **Seção IX**

### **Das comissões temporárias**

Art. 65. As comissões temporárias são:

- I – Comissão Especial;
- II – Comissão Especial de Inquérito;
- III – Comissão de Representação.

### **Subseção I** **Das comissões especiais**

Art. 66. As comissões especiais são constituídas para:

- I - dar parecer sobre proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - elaborar projeto sobre assunto determinado;
- III - estudar assunto específico da conjuntura municipal, propondo as medidas pertinentes;
- IV - realizar processo de cassação de mandato de vereador, nos termos deste Regimento;
- V - processo de julgamento do prefeito por infrações político-administrativas, nos termos do decreto-lei n.º 201/1967;
- VI - destituição de membro da Mesa Diretora;
- VII - tomada de contas do prefeito, quando não apresentada à Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- VIII - análise do mérito de projeto de iniciativa popular, conforme previsto no art. 133 deste Regimento; e

IX - projeto de alteração do Regimento interno da Câmara.

§ 1º As Comissões Especiais previstas nos incisos I, VII, VIII e IX serão constituídas de ofício pela Mesa Diretora.

§ 2º A criação das Comissões previstas nos incisos II e III deste artigo dependerá de deliberação do Plenário, a requerimento de comissão ou vereador.

§ 3º A criação da Comissão Especial para conduzir processo de cassação de mandato de vereador far-se-á por sorteio entre os vereadores desimpedidos.

§ 4º As Comissões Especiais apresentarão relatório de suas atividades para conhecimento do Plenário, anexando-lhe os projetos que entendam convenientes ao interesse público.

## **Subseção II**

### **Das Comissões Especiais de Inquérito**

Art. 67. A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, instituirá Comissão Especial de Inquérito para apuração, por prazo certo, de fato determinado que se inclua na competência do Município, encaminhando as suas conclusões, se for caso, ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos infratores.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública, ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

§ 2º A Comissão Especial de Inquérito funcionará na sede da Câmara Municipal, permitindo-se a realização da diligências externas.

§ 3º A Comissão Especial de Inquérito, depois de instalada, a critério de seus membros, poderá desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

§ 4º A Câmara Municipal, a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, deliberará em plenário sobre a possibilidade de prorrogar por igual período a comissão especial, desde que fundamentado e com cronograma de andamento da referida.

Art. 68. O requerimento de instalação de Comissão Especial de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada; e
- II - o número de membros.

§ 1º A Comissão Especial de Inquérito será composta por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros.

§ 2º Os membros da comissão serão nomeados pelo presidente da Câmara, garantindo-se a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara, ouvida a indicação dos líderes.

§ 3º Apresentado o requerimento e nomeados os seus membros, a comissão deve instalar-se em até 03 (três) dias, elegendo o presidente, relator e secretário entre seus membros.

§ 4º A comissão terá prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário, para conclusão dos seus trabalhos.

Art. 69. No interesse da investigação, a Comissão Especial de Inquérito poderá:

- I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - realizar verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos e/ou entidades da Administração direta e indireta municipal; e

III - instar o presidente da Câmara a requerer a intimação ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela comissão, por 02 (duas) convocações consecutivas.

Art. 70. A Comissão Especial de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando-o e remetendo-o ao Plenário para discussão, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da conclusão dos trabalhos.

§ 1º O relatório deverá conter, obrigatoriamente, um anexo sob o título “encaminhamento”, no qual a Comissão apontará as providências a serem efetivadas a partir das suas conclusões.

§ 2º Os encaminhamentos sugeridos pela Comissão serão apreciados em Plenário, que poderá acrescentar outras providências, sem alterar o relatório.

Art. 71. Sempre que a Comissão Especial de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado do seu trabalho em proposição, ela a apresentará em separado, constituindo o relatório a respectiva justificação.

### **Subseção III**

#### **Da Comissões de Representação**

Art. 72. As Comissões de Representação, criadas por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador, destinam-se à representação da Câmara em acontecimentos de excepcional relevância.



## **TÍTULO V DOS VEREADORES**

### **CAPÍTULO I DA INVESTIDURA NO MANDATO**

Art. 73. Os vereadores serão empossados em sessão preparatória realizada em 1º de janeiro do primeiro ano cada legislatura, na forma do art. 5º deste Regimento.

### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS PARLAMENTARES**

#### **Seção I Dos direitos e deveres dos vereadores**

Art. 74. Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 75. Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 76. O servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, deverá optar

pela remuneração.

Parágrafo único. O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública é inamovível.

Art. 77. São deveres do vereador:

I – Participar pontualmente das sessões plenárias, permanecendo em exercício até o encerramento dos trabalhos.

II – Exercer o direito de voto nas matérias em pauta, abstendo-se quando houver conflito de interesse pessoal direto.

III – Desempenhar, com diligência, as funções e encargos que lhes forem atribuídos pelo Plenário ou pela Mesa Diretora.

IV – Integrar as comissões às quais for designado, participando ativamente de suas reuniões e atividades.

V – Sugerir e propor medidas de interesse público por meio dos instrumentos legislativos cabíveis.

VI – Apresentar justificativa por escrito nos casos de ausência motivada às sessões ordinárias e reuniões de comissão.

VII – Observar fielmente as restrições e impedimentos previstos na Constituição Federal, especialmente quanto às incompatibilidades do exercício do mandato.

## **Seção II**

### **Das faltas e licenças**

Art. 78. Será atribuída falta ao vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das comissões permanentes, salvo justo

motivo.

§ 1º Será considerado presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

§ 2º Pelo não comparecimento efetivo do vereador, bem como pela não participação das votações, salvo motivo justo, será descontada a importância correspondente a 1/30 avos de seu subsídio, por dia de ausência.

§ 3º Para efeito de justificação das faltas, considera-se justo motivo:

- I - doença;
- II - casamento,
- III - falecimento de cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até 3º (terceiro) grau, inclusive;
- IV - em razão de comparecimento em juízo, desde que regularmente intimado;
- V - desempenho de missões oficiais na Câmara.

§ 4º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao presidente da Câmara, que o julgará na forma deste Regimento.

Art. 79. O vereador somente poderá licenciar-se:

- I - para tratamento de saúde, devidamente comprovado;
- II - para desempenhar cargo de ministro de estado, secretário do governo estadual ou secretário municipal;
- III - para tratar de interesse particular, não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- IV - para participar de eventos de alta significação para o Poder Legislativo; e
- V - licença-maternidade ou licença-paternidade.

§ 1º A licença dar-se-á através de comunicação subscrita pelo vereador e dirigida ao presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º No caso do inciso I, a comunicação de licença será instruída com atestado médico.

§ 3º Ao vereador licenciado, nos termos deste artigo, fica assegurado o direito de reassumir o mandato a qualquer tempo.

§ 4º Salvo nas hipóteses previstas nos incisos II e III, fica assegurado ao vereador licenciado o direito à percepção integral da remuneração.

§ 5º É facultado ao vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação, observando, quanto a licença prevista no inciso III deste artigo, o prazo máximo.

Art. 80. Encontrando-se o vereador impossibilitado de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação do líder de bancada, devidamente instruída com atestado médico.

Art. 81. Efetivada a licença, o presidente convocará o respectivo suplente no caso de licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Efetuada a convocação do suplente, a posse deverá realizar-se dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justificado.

§ 2º Na falta de suplente, o presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

### **Seção III**

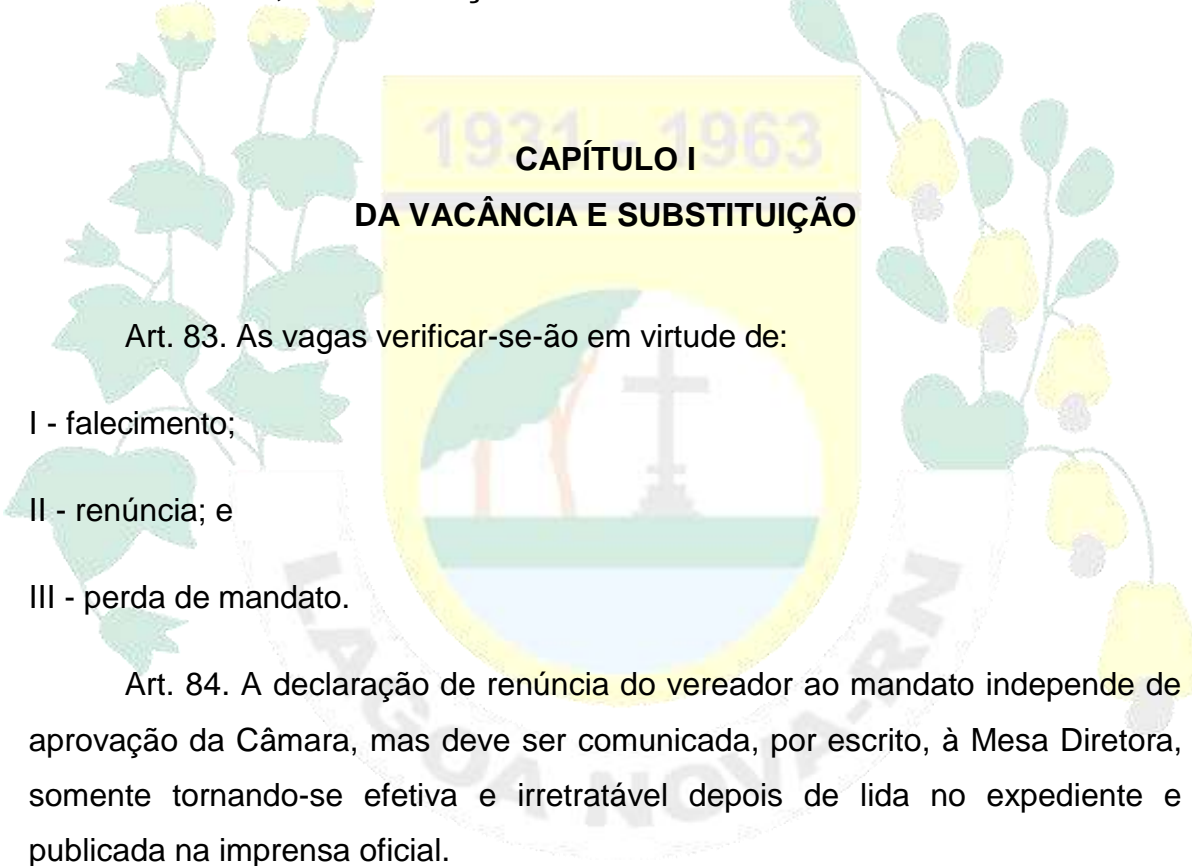
#### **Do subsídio parlamentar**

Art. 82. O subsídio do vereador será fixado em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O subsídio do vereador não poderá ser superior ao do Prefeito Municipal.

## **TÍTULO VI**

### **DA VACÂNCIA, SUBSTITUIÇÃO E RESPONSABILIDADE PARLAMENTAR**



#### **CAPÍTULO I**

#### **DA VACÂNCIA E SUBSTITUIÇÃO**

Art. 83. As vagas verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia; e
- III - perda de mandato.

Art. 84. A declaração de renúncia do vereador ao mandato independe de aprovação da Câmara, mas deve ser comunicada, por escrito, à Mesa Diretora, somente tornando-se efetiva e irretratável depois de lida no expediente e publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único. Considerar-se também haver renunciando:

- I - o vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido no § 6º, do Art. 7º deste Regimento interno; e
- II - o suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

Art. 85. Verificada a vaga, o presidente publicará aviso na imprensa oficial, dando-se posse ao suplente, nos termos da legislação eleitoral.

## **CAPÍTULO II**

### **DO REGIME DISCIPLINAR PARLAMENTAR**

Art. 86. O vereador está sujeito às seguintes penalidades:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - censura pública através da imprensa;
- IV - suspensão do mandato de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias; e
- V - cassação do mandato.

Art. 87. A advertência pessoal será aplicada ao vereador que praticar as condutas abaixo descritas:

- I - fizer o uso da palavra em desacordo com as disposições deste Regimento;
- II - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou reuniões de comissão;

Art. 88. Incorre na penalidade de advertência em Plenário o vereador que reincidir em infração do artigo anterior ou praticar ofensas morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa, Comissão ou seus respectivos presidentes;

Art. 89. Aplica-se a penalidade de censura pública através da imprensa ao vereador que:

I - já foi advertido em Plenário por 02 (duas) vezes; e

II - faltar, sem motivo justificado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas;

Art. 90. É passível de suspensão do mandato e de todas as prerrogativas dele decorrentes pelo prazo de 05 (cinco) a 15 (quinze) dias, o vereador que:

I - reincidir em infração prevista no artigo anterior;

II - usar, em discurso, parecer ou proposição, expressões que configurem crime contra a honra ou incitem à prática de crimes,

III – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento.

Art. 91. Sujeita-se à cassação do mandato o vereador que:

I – abusar das prerrogativas legais e constitucionais asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

III – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

IV – praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes que afetem a dignidade da representação popular;

V - prática ou abstenção de ato que acarrete lesão ao patrimônio público;

VI - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do mandato em desacordo com os princípios fixados no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

VII - utilizar-se dos serviços administrativos da Câmara para fins não

relacionados com o exercício do mandato ou em desrespeito às atribuições do órgão ou servidor.

Parágrafo único. Aplica-se o art. 41 da LOM quanto a hipóteses, competência e quóruns.

Art. 92. As penalidades de advertência pessoal e advertência em Plenário serão impostas pela Mesa Diretora, depois de parecer da Comissão de Ética Parlamentar.

Parágrafo único. As penalidades de censura pública através da imprensa, suspensão e cassação do mandato dependem de deliberação do Plenário, consultada a Comissão de Ética parlamentar, que elaborará parecer.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO**

Art. 93. O processo de cassação/perda de mandato de Vereador será iniciado:

- I - por representação escrita e fundamentada da Mesa Diretora; ou
- II - por representação escrita e fundamentada de Partido Político com representação na Câmara, nos casos e na forma previstos na Lei Orgânica.

§ 1º Qualquer eleitor poderá encaminhar notícia de fato/representação à Mesa Diretora ou à Ouvidoria, para apreciação preliminar; acolhidos indícios mínimos e delimitado o fato, a Mesa poderá, se for o caso, oferecer representação na forma do caput.

§ 2º Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar

todos os atos de acusação.

Art. 94. O processo de cassação do mandato de vereador observará o seguinte procedimento:

I - de posse da denúncia, o presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária subsequente ao seu conhecimento, determinará sua leitura e consultará o Plenário sobre o seu recebimento pelo voto da maioria absoluta dos seus membros;

II - na mesma sessão será constituída a Comissão Especial, com 03 (três) vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez);

IV - se o denunciado estiver em local incerto, não sabido ou inacessível, a notificação far-se-á por edital, publicado 03 (três) vezes, no órgão oficial, com intervalo de 03 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da última publicação;

V - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Especial emitirá parecer dentro em 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste último caso, será submetido ao Plenário, exigindo-se voto favorável de maioria absoluta dos membros da Casa para aprovação;

VI - se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo,

pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VIII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Especial emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de sessão especial para julgamento;

IX - na sessão de julgamento, o processo será integralmente lido, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia;

XI - considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia, observando a Lei Orgânica Municipal;

XII - concluído o julgamento, o presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá a competente resolução de cassação do mandato do denunciado;

XIII - se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo.

Parágrafo único. Qualquer que seja o resultado do processo, condenação ou absolvição, o presidente da Câmara comunicará à justiça eleitoral o resultado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 95. Extingue-se o mandato de vereador:

- I - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão autorizada;
- II - que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos; e
- III - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República Federativa do Brasil; e
- IV - fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. A extinção será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

## **TÍTULO VII**

### **DO FUNCIONAMENTO LEGISLATIVO E DAS SESSÕES**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 96. Qualquer pessoa pode assistir as sessões da Câmara, no local do recinto do Plenário reservado ao público, desde que:

I - esteja adequadamente trajado;

II - não manifeste apoio ou reprovação às deliberações do Plenário, tampouco aos pronunciamentos dos vereadores;

III - não porte armas; e

IV - atenda às deliberações da Mesa Diretora.

Parágrafo único. O presidente fará retirar do recinto quem desrespeitar as regras previstas neste artigo.

Art. 97. As sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, para instalação da legislatura, posse dos membros, eleição da Mesa Diretora, posse do prefeito e do vice-prefeito;

II - ordinárias, que realizar-se-ão às quintas-feiras, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

III - extraordinárias, que ocorrerão em datas diversas das pré-fixadas para as sessões ordinárias;

IV - solenes ou comemorativas, para homenagens ou comemorações;

V - especiais, para eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio e cassação de mandato de vereador e julgamento do Prefeito, por infração político-administrativa.

§ 1º As sessões da Câmara serão realizadas no Plenário José Jerônimo da Silva.

§ 2º A critério da presidência, poderá uma vez por mês, ser realizada sessão ordinária nos bairros e/ou comunidades rurais, como parte integrante do projeto câmara itinerante.

Art. 98. As sessões da Câmara poderão ser suspensas por até 10 (dez)

minutos para recepcionar autoridades ou para solucionar incidentes regimentais.

Art. 99. As sessões da Câmara somente podem ser encerradas antes de findo a horário a elas destinada nos seguintes casos:

I - não havendo matéria a discutir e votar, nem oradores que queiram usar da palavra;

II - tumulto grave;

III - falecimento de vereador em exercício do mandato, do prefeito ou chefe de um dos Poderes da República; e

IV - por falta de quórum de instalação.

Art. 100. O prazo de duração das sessões poderá ser prorrogado a requerimento de qualquer vereador.

Parágrafo único. O requerimento de prorrogação será verbal, fixará o prazo de dilação e será decidido pelo presidente.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SESSÕES REMOTAS E HÍBRIDAS**

Art. 101. As sessões da Câmara Municipal poderão ser realizadas presencialmente, no recinto do Plenário, ou de forma remota (virtual) ou híbrida, por deliberação da Mesa Diretora ou do Plenário.

Parágrafo único. As decisões tomadas em sessões remotas ou híbridas têm a mesma validade jurídica das sessões presenciais, respeitados os requisitos deste Regimento.

Art. 102. A sessão remota será realizada por meio de plataforma de

videoconferência ou ferramenta tecnológica oficialmente autorizada, que assegure:

I – a identificação segura dos Vereadores participantes;

II – a transmissão em tempo real de áudio e vídeo, permitindo a comunicação simultânea entre os participantes;

III – a possibilidade de uso da palavra, encaminhamentos, apartes e debates, em condições equivalentes às das sessões presenciais; e

IV – o registro fiel dos eventos da sessão, incluídos os votos e pronunciamentos, para fins de ata.

Art. 103. Na sessão remota ou híbrida, a verificação de quórum de abertura e de deliberação será realizada pelo Presidente mediante chamada nominal ou por relatório gerado pelo sistema adotado, constando em ata os Vereadores presentes.

§1º As votações poderão ser nominais, simbólica e em bloco, devendo ser abertas, ou por meio de voto eletrônico em sistema disponibilizado pela Câmara que garanta autenticidade e integridade do voto.

§ 2º O Presidente deverá assegurar que todos os Vereadores tenham acesso confiável à plataforma tecnológica durante toda a sessão, podendo suspender temporariamente os trabalhos em caso de falha técnica generalizada que comprometa a comunicação ou a segurança da votação.

§ 3º Aplicam-se às sessões remotas ou híbridas, no que couber, todas as normas regimentais relativas às sessões presenciais, inclusive quanto a pauta, tempo de uso da palavra, apartes e demais procedimentos.

Art. 104. As sessões realizadas em modalidade remota ou híbrida serão públicas, observada a publicidade dos trabalhos legislativos.

§ 1º A Câmara Municipal deverá garantir a transmissão ao vivo dessas

sessões pela internet, bem como a gravação integral de áudio e vídeo, que ficará disponível ao público em seus canais oficiais.

§ 2º As atas, votações e demais documentos resultantes de sessões remotas terão plena eficácia legal, devendo ser posteriormente publicados de forma equivalente aos das sessões presenciais.

### **CAPÍTULO III** **DAS SESSÕES ORDINÁRIAS**

Art. 105. As sessões ordinárias terão início às 19h30min com duração de até 03 (três) horas.

§1º As sessões ordinárias compõem-se de:

- I - expediente;
- II - ordem do dia;
- III - explicações pessoais;
- IV - momento da presidência.

§2º A sessão somente poderá ser realizada com restrição de publicidade, total ou parcial, por motivo relevante, nos termos do art. 23 da Lei Orgânica, mediante deliberação nominal aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores, precedida de requerimento fundamentado que indique o motivo e o alcance da restrição.

I - O requerimento que deverá indicar, de forma fundamentada, o motivo e o alcance da restrição (total ou parcial);

II - A deliberação será nominal por 2/3, registrada em ata, preservando-se,

quando cabível, o sigilo do conteúdo.

III - Encerrado o motivo, a sessão retomará a publicidade ordinária, com certificação em ata.

## Seção I

### Do Expediente

Art. 106. O **EXPEDIENTE** destina-se a verificação do quórum, abertura da sessão, leitura, discussão e votação da Ata da sessão anterior, leitura das matérias apresentadas e uso da palavra pelos Vereadores.

§ 1º - A sessão será instalada com a verificação do quórum de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, nos termos deste Regimento.

§ 2º - Feita à verificação do quórum para a instalação da sessão, o Presidente declarará aberta à mesma proferindo as seguintes palavras: **"HAVENDO NÚMERO REGIMENTAL E SOB A PROTEÇÃO DE DEUS, DECLARO ABERTA A PRESENTE SESSÃO"**

§ 3º - Não havendo número legal para abrir a sessão, o Presidente aguardará o tempo máximo de 10 (dez) minutos e, persistindo a falta de quórum, será declarada prejudicada a sessão com anotação dos Vereadores em Ata sintética.

§ 4º - Sendo constatada a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, será declarada instalada a sessão, havendo tribuna livre, neste momento, fica facultada a palavra do solicitante pelo tempo regimental.

§ 5º - Depois de instalada a sessão, mas não sendo registrada a presença de, no mínimo, a maioria absoluta da composição da Câmara, não será aberta a sessão, e não será feita a leitura da ATA pelo Secretário nem a

leitura das matérias, prosseguindo para o uso da palavra dos Vereadores presentes e logo após encerrada a sessão.

§ 6º - Sendo registrada a presença de, no mínimo, a maioria absoluta da composição da Câmara, será aberta, e iniciada a sessão, na sequência procedido o sorteio dos Vereadores que desejarem fazer uso da palavra no expediente, onde cada um retirará um número do envelope que corresponderá a ordem de sua inscrição.

§ 7º - Poderá o vereador trocar sua ordem de inscrição, desde que haja anuência do outro Edil.

§ 8º - Depois do Sorteio dos oradores será procedida a leitura da ATA e logo após submetida em discussão e votação pela maioria simples de votos.

§ 9º - Logo após a votação da ATA, será feita pelo Secretário a leitura das matérias apresentadas.

§ 10 - Logo após a leitura das matérias do Expediente, será concedida a palavra aos Vereadores no expediente inscritos através de sorteio, onde cada um poderá usá-la ou desistir de fazer uso, sendo o tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§ 11 - Encerrado o tempo para uso da palavra o Presidente declara aberta a Ordem do Dia, onde serão discutidas e votadas as matérias.

§ 12 – Encerrada a discussão e votação das matérias, o Presidente faculta a palavra para a comunicação de lideranças por, no máximo, 5 (cinco) minutos e ao término declara encerrada a sessão.

Art. 107. As inscrições dos oradores no Expediente serão feitas por sorteio, conforme definido no § 6º do Art. 106.

Art. 108. Poderá ser facultada a palavra na Tribuna Livre para pessoas ou Representantes de Entidades, desde que se inscrevam na Secretaria da Câmara



até, no máximo, o expediente funcional do dia anterior ao da sessão, para tratar de assuntos de interesse da comunidade e com tempo de uso da palavra decidido pelo Presidente, observada a importância do assunto tratado.

## **Seção II**

### **Da ordem do dia**

Art. 109. Findo o expediente, passa-se à ordem do dia, que terá duração de até 30 (trinta) minutos.

§ 1º Qualquer vereador poderá requerer a prorrogação do tempo destinado à ordem do dia, decidindo o presidente. Nesse caso, ficará prejudicado o tempo destinado às explicações pessoais.

§ 2º O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 05 (cinco) minutos antes do término do horário destinado à ordem do dia.

Art. 110. Ao iniciar-se a ordem do dia, o presidente determinará ao primeiro secretário que proceda à verificação do quórum regimental, que será de maioria absoluta.

§ 1º Na falta de quórum, o presidente declarará encerrada a sessão, fazendo constar em ata tal ocorrência e os vereadores ausentes.

§ 2º A ausência às votações constantes da ordem do dia equipara-se, para todos os efeitos legais, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas e comunicada à Mesa.

§ 3º Obstrução é a saída do vereador do Plenário, negando quórum para votação.

Art. 111. Nenhuma proposição poderá ser incluída na ordem do dia para deliberação sem haver sido anunciada, ao menos, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, ressalvados os requerimentos verbais previstos nos arts. 153 e 156 deste Regimento.

Parágrafo único. A secretaria da Câmara, de posse das proposições, deverá organizar a pauta da sessão e encaminhá-la ao Plenário para conhecimento dos vereadores com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da sessão em que deva ser apreciada.

Art. 112. Durante a ordem do dia somente poderão ser suscitadas questões de ordem relativas à ordem dos trabalhos, à proposição em discussão ou votação.

Art. 113. A apreciação da pauta dar-se-á na seguinte ordem:

- I - redações finais;
- II - vetos;
- III - requerimentos de urgência;
- IV - matérias constantes da ordem do dia, que observará a seguinte ordem:
  - a) propostas de emenda à Lei Orgânica;
  - b) projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo;
  - c) projetos de lei de iniciativa dos vereadores e oriundos de iniciativa popular;
  - d) projetos de decreto legislativo;
  - e) projetos de resolução;
  - f) requerimentos;
  - g) indicações;

h) moções; e

i) outras proposições.

Art. 114. As proposições constantes da ordem do dia poderão ser objeto de preferência para discussão e votação, adiamento e retirada de pauta.

Art. 115. Não esgotado o prazo regimental e finda a ordem do dia, o presidente facultará a palavra aos líderes.

### **Seção III** **Das explicações pessoais**

Art. 116. A explicação pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º Esgotada a pauta da ordem do dia, passar-se-á as explicações pessoais, pelo tempo restante da sessão.

§ 2º O vereador não deve desviar-se da finalidade da explicação pessoal, sob pena de advertência, e em caso de insistência, cassação da palavra.

§ 3º As explicações pessoais têm duração máxima de 15 (quinze) minutos, que serão divididos entre os vereadores que solicitarem a palavra.

§ 4º Esgotado o horário destinado às explicações pessoais, o presidente encerrará a sessão, convocando, desde já, a próxima.

### **Seção IV**

#### **Momento da Presidência e Término Da Sessão**

Art. 117. Concluídas as explanações, o Presidente da Câmara poderá fazer breves, por no máximo 2 minutos, e necessárias comunicações e ao término declarar encerrada a sessão.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS**

Art. 118. As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

- I - pelo presidente da Câmara;
- II- a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante; e
- III - a requerimento do Prefeito, quando este a entender necessário.

§ 1º O ato de convocação, proferido pelo presidente da Câmara, deverá ser publicado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, podem realizar-se em qualquer dia e hora da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.

§ 3º Quando convocada extraordinariamente, a Câmara Municipal somente deliberará sobre matéria objeto da convocação.

§ 4º É vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação extraordinária.



## **CAPÍTULO V DAS SESSÕES SOLENES**

Art. 119. As sessões solenes destinam-se a comemoração de eventos importantes ou homenagens públicas.

§ 1º A convocação será realizada pelo presidente da Câmara mediante requerimento da Mesa Diretora ou de qualquer vereador.

§ 2º Nas sessões solenes, farão o uso da palavra somente o vereador autor da proposição, os vereadores indicados pelos líderes de bancada e o homenageado, caso queira.

## **CAPÍTULO VI DAS SESSÕES ESPECIAIS**

Art. 120. As sessões especiais serão realizadas para eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio, cassação de mandato de vereador e julgamento do prefeito, por infração político-administrativa.

## **CAPÍTULO VII DA ATA DAS SESSÕES**

Art. 121. De cada sessão da Câmara Municipal lavrar-se-á ata dos trabalhos, que deverá conter:

I - nome dos vereadores presentes e ausentes, no início da sessão e na ordem

do dia;

II - nome dos vereadores que presidiram e secretariaram a sessão;

III - súmula do expediente lido;

IV - resumo dos discursos proferidos no expediente e nas explicações pessoais;

V - síntese das declarações de voto;

VI - detalhada referência às matérias apreciadas na ordem do dia e os votos dos vereadores, indicados aqueles que votarem sim, não ou se abstiveram;

VII - as questões de ordem suscitadas e as respectivas decisões; e

VIII - convocação da sessão seguinte.

Art. 122. A ata deverá ser encaminhada aos vereadores até as 12h00min da sessão em que será discutida e votada.

§ 1º Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata, em todo ou em parte, submetido o requerimento à aprovação do Plenário.

§ 2º Cada vereador poderá falar sobre a ata uma única vez, para impugná-la.

§ 3º Decidida a impugnação pelo presidente, será lavrada outra ata, com as retificações devidas.

## **TÍTULO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 123. Para os fins deste Regimento:

I – proposição: gênero de instrumento submetido ao conhecimento, discussão ou deliberação do Plenário, incluindo projetos e proposições acessórias;

II – projeto: proposição principal de natureza normativa, apresentada sob a forma de projeto de lei, projeto de decreto legislativo ou projeto de resolução;

III – projeto de lei: espécie de projeto sujeita à sanção e ao veto do Prefeito, na forma da Lei Orgânica;

IV – matéria: item de pauta (Expediente ou Ordem do Dia) para conhecimento ou deliberação, podendo consistir em proposição ou em outros expedientes regimentais;

V – proposição acessória: proposição incidental que incide sobre outra proposição ou sobre o andamento dos trabalhos, incluindo emendas, subemendas, substitutivos, requerimentos incidentais, pedidos de informação e recursos.

§ 1º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos.

§ 2º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto de lei, emenda, substitutivo, projeto de decreto legislativo, projeto de resolução, indicação, requerimento, recurso, parecer e moção.

§ 3º Onde este Regimento tratar de sanção, veto ou promulgação

Art. 124. A proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º As atribuições e prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas por só um dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º As Comissões Permanentes da Câmara poderão, nos temas de sua competência, apresentar proposições legislativas de iniciativa do Poder Legislativo, sendo consideradas autoras as Comissões que as subscreverem na forma do Art. 46 da Lei Orgânica.

Art. 125. Serão restituídas ao autor as proposições:

- I - versem sobre assunto alheio à competência do Município;
- II - manifestamente ilegais, inconstitucionais ou contrárias ao Regimento Interno; e
- III - quando, tratando-se de substitutivo ou emenda, não guardem relação direta com a proposição a que se referem.

Parágrafo único. As razões da devolução da proposição ao autor deverão ser justificadas por escrito pelo presidente, cabendo recurso ao Plenário, com efeito suspensivo.

Art. 126. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos vereadores, com exceção de projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 127. Quanto, por extravio, não for possível o andamento de qualquer proposição, o presidente da Câmara determinará sua reconstituição por iniciativa própria ou de qualquer vereador.

Art. 128. O autor poderá solicitar, em qualquer fase do processo

legislativo, a retirada de sua proposição.

§ 1º Quando o parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito, caberá ao presidente da Câmara deferir o pedido.

§ 2º Estará sujeito à deliberação do Plenário, caso a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

§ 3º As proposições de autoria coletiva, da Mesa ou de Comissão só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos subscritores ou membros.

## **CAPÍTULO II** **DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE**

Art. 129. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta:

I - 1/3 de membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - da Mesa da Câmara Municipal;

IV - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, registrado na última eleição.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles e será considerada aprovada se obtiver, em ambos, por votos de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º Não será admitido a dispensa de interstício ou regime de urgência no processo legislativo relativo às propostas de emenda à Lei Orgânica.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Estado no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º Admitida a proposta por parecer prévio da Comissão de Redação, Justiça e Redação Final, a Mesa Diretora designará Comissão especial para opinar quanto ao mérito.

§ 6º A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora, com o respectivo número de ordem.

### **CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE LEI**

Art. 130. Projeto de lei é toda proposição que tem fim regular a matéria de competência da Câmara e sujeita a sanção do prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I - ao Vereador;
- II - à Comissão da Câmara Municipal;
- III - à Mesa Diretora;
- IV - ao prefeito; e
- V - aos cidadãos.

Art. 131. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Serão objeto de lei complementar, dentre outras matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras e Edificações
- III - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;
- IV - Plano Diretor;
- V - Código de Posturas;
- VI - Atribuições diárias do vice-prefeito; e
- VII - Plano Municipal de Previdência Social.

Art. 132. São de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como fixação da remuneração correspondente;
- II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou órgãos equivalentes;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

## Seção I

### Dos projetos de iniciativa popular

Art. 133. A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 1º O projeto de iniciativa popular pode ser patrocinado por entidade legalmente constituída, com sede no Município de Lagoa Nova ou grupo de 03 (três) cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que responsabilizar-se-ão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º As assinaturas ou impressões digitais serão apostas em formulários impressos, que deverão conter o nome completo e legível dos eleitores, endereço, dados identificadores do título eleitoral e a indicação dos patrocinadores.

Art. 134. Após o protocolo do projeto na Câmara Municipal, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para que a Secretaria da Câmara averigue o cumprimento dos requisitos legais.

§ 1º Não serão computadas, para verificação do número legal, as subscrições:

I - de eleitores inscritos em zonas e seções eleitorais situados fora dos limites territoriais do Município de Lagoa Nova;

II - apostas em formulários que não contenham, em seu verso, o texto do projeto de lei; e

III – repetidas.

§ 2º Constada a falta de indicação dos patrocinadores, a ausência do número legal de subscrições ou qualquer outra irregularidade, o projeto será devolvido, admitindo-se sua reapresentação, sanadas as falhas.

Art. 135. Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais, legais e regimentais do projeto de lei, a Mesa Diretora encaminhará, em 03 (três) dias, a proposição para a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final para emitir parecer sobre sua admissibilidade, observando-se o seguinte:

I - admitido o projeto pela Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto será encaminhado à Comissão especial, para análise quanto ao seu mérito;

II - a Comissão especial terá 05 (cinco) dias para instalar-se, após a designação, e 10 (dez) dias, contados da instalação, para emissão do parecer;

III - o parecer poderá concluir pela aprovação, rejeição, aprovação com emendas ou aprovação de substituto elaborado na Comissão especial versando sobre a mesma matéria;

IV - os patrocinadores do projeto poderão ser ouvidos pela Comissão, até o número máximo de 03 (três) representantes;

V - no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a emissão do parecer pela Comissão, o projeto será enviado à discussão em Plenário;

VI - o primeiro subscritor do projeto ou o patrocinador indicado poderá dirigir-se à Câmara para defendê-lo, sendo-lhe franqueada a palavra por até 10 (dez) minutos, após o que, falará o relator;

§ 1º A Comissão especial será composta de 01 (um) representante de cada partido com representação na Câmara, que poderá delegar tal atribuição a membros de outros partidos.

§ 2º Às omissões, aplicar-se-ão as demais normas do processo legislativo

previstas neste Regimento Interno.

## **CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO**

Art. 136. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara Municipal.

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- I - assuntos de economia interna da Câmara;
- II - aprovação e reforma do Regimento Interno;
- III - destituição dos membros da Mesa Diretora e aplicação de penalidades;
- IV - perda de mandato de vereador;
- V - licença dos vereadores.

§ 2º Os projetos de resolução não estão sujeitos à sanção do prefeito.

§ 3º A aprovação e reforma do Regimento Interno terá quórum de aprovação de maioria absoluta.

## **CAPÍTULO V DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO**

Art. 137. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, que exceda os limites

de sua economia interna, não sujeita à sanção do prefeito.

Parágrafo único. Constitui matéria do projeto de decreto legislativo:

I - concessão de títulos honoríficos ou qualquer outra honraria a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

II - aprovação ou rejeição das contas do Poder Executivo e da Câmara Municipal;

III - autorização do prefeito ou vice-prefeito ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

IV - cassação de mandato de prefeito por crime de responsabilidade; e

V - sustação de atos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar.

### **Seção I**

#### **Da concessão de títulos honoríficos**

Art. 138. A Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão lagoanovense ou qualquer outra homenagem à personalidades comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º A concessão dos títulos honoríficos dependem de aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, salvo disposição em contrário.

§ 2º Cada vereador poderá figurar, no máximo, por 05 (cinco) vezes como primeiro signatário do projeto de concessão de honraria em cada sessão legislativa.

Art. 139. A entrega dos títulos será realizada em sessão solene convocada para este fim.



Parágrafo único. Na sessão solene para entrega do título honorífico, o presidente da Câmara referendará, publicamente, com sua assinatura, a honraria concedida.

### **Subseção I**

#### **Do título de cidadão lagoanovense**

Art. 140. O título de cidadão lagoanovense será concedido à pessoa nacional ou estrangeira, radicada no país, que tenha prestado relevante serviço ao Município.

§ 1º O título de cidadão lagoanovense poderá ser conferido a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando nesta hipótese a exigência de ser radicado no País.

§ 2º O projeto de concessão de título de cidadão lagoanovense deverá vir acompanhada de biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

§ 3º O signatário será considerado fiador das qualidades e da relevância dos serviços que a pessoa que se pretende homenagear tenha prestado à comunidade.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS**

Art. 141. Substitutivo é a proposição apresentada por vereador, por

Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os substitutivos somente serão admitidos quando constantes de parecer da Comissão, quando apresentados por vereador em Plenário, durante a discussão ou em projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º Não será permitido ao vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 142. Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às comissões competentes que observarão as regras previstas no art. 47 deste Regimento quanto aos prazos de que dispõem para emissão de parecer e votação.

Art. 143. Emenda é a proposição apresentada por vereador, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 144. As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas ou modificativas.

§ 1º Emenda supressiva é a que suprime, no todo ou em parte, artigo, alínea, item ou parágrafo do projeto.

§ 2º Emenda substitutiva é a que deve substituir artigo, inciso, alínea, item ou parágrafo do projeto.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do dispositivo.

§ 4º Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 145. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição

a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto.

## **CAPÍTULO VII DOS PARECERES**

Art. 146. As proposições dependem de parecer das Comissões competentes quanto à matéria para discussão e votação.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à emissão de parecer os requerimentos, indicações e moções.

Art. 147. Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita ao seu estudo, emitido com observância das normas previstas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O parecer constará de três partes: relatório, em que se fará a exposição da matéria em exame; voto do relator, em termos sintéticos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da proposição ou sobre a necessidade de se lhe dar substitutivo ou se lhe oferecer emenda; decisão da comissão, com a assinatura dos vereadores que votaram a favor e contra.

§ 2º O presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo, para o fim de ser devidamente redigido.

Art. 148. Cada proposição terá parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas que tenham sido anexadas.

Art. 149. Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada em proposição, o parecer respectivo deverá contê-la devidamente formulada.

Art. 150. Os membros da Comissão emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º Será “vencido” o voto contrário ao parecer.

§ 2º Quando o voto for fundamentado ou determinar conclusão diversa da do parecer, tomará a denominação de “voto em separado”.

§ 3º O voto será “pelas conclusões” quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º O voto será “com restrições” quando a divergência com o parecer não for fundamental.

Art. 151. Os pareceres, depois de aprovados pelas comissões a que tenha sido distribuída a proposição, serão remetidos à Mesa Diretora para votação em Plenário.

§ 1º A proposição que receber parecer contrário de todas as Comissões será encaminhada ao Plenário para deliberação quanto ao arquivamento, salvo se o autor requerer sua retirada.

§ 2º A competência conclusiva das Comissões referida no parágrafo anterior não se aplica aos seguintes projetos:

- I – de emenda à Lei Orgânica;
- II – de lei complementar;
- III – de iniciativa popular;
- IV – em regime de urgência.

§ 3º O parecer contrário à emenda não obsta que a proposição principal

siga seu curso regimental.

§ 4º Contra o despacho referido no § 1º, caberá recurso pelo autor da proposição ao Plenário que deverá ser interposto no prazo de improrrogável de 02 (dois) dias úteis.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS REQUERIMENTOS**

Art. 152. Requerimento é a proposição, verbal ou escrita, dirigida por qualquer vereador ou Comissão ao presidente da Câmara sobre matéria de competência da Câmara.

#### **Seção I**

#### **Requerimentos sujeitos à decisão de plano pelo presidente**

Art. 153. Será verbal, sem discussão e decidido de plano pelo presidente, o requerimento que solicitar:

- I - uso da palavra ou sua desistência;
- II - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- III - retirada de proposição pelo autor, sem parecer da Comissão, com parecer contrário da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final ou das Comissões de mérito;
- IV - verificação de quórum;
- V - informações sobre os trabalhos ou sobre a pauta da ordem do dia;

VI - encaminhamento de votação, justificação ou declaração de voto;

VII - destaque para votação em separado de parte de proposição, de emendas ou de subemenda ou de partes de vetos;

VIII - designar vereador para dar parecer oral, em Plenário, em substituição ao relator integrante da Comissão, quando este não o fizer no prazo regimental, nem houver designação por parte do presidente da comissão;

IX - retificação da ata, por impugnação apresentada por vereador;

X - convocação de sessão solene;

XI - deferir justificativa de ausência de vereadores às sessões;

XII - prorrogação de prazo de duração da sessões; e

XIII - prorrogação do tempo destinado à ordem do dia;

XIV - pedido de vista, em Plenário, de proposição inclusa na ordem do dia, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 154. Será escrito e decidido pelo presidente o requerimento que solicitar preenchimento de vaga em Comissão, mediante acerto com os vereadores.

## **Seção II**

### **Requerimentos sujeitos à deliberação do Plenário**

Art. 155. Será escrito e dependerá de deliberação do Plenário o requerimento que solicitar:

I - inserção de documento em ata;

II - convocação de secretários municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

III - voto de congratulações, louvor ou moção;

IV - voto de pesar por falecimento;

V - constituição de Comissão de representação e das comissões especiais previstas nos incisos II e III do art. 59 deste Regimento;

VI - proposta de debate sobre tema específico;

VII - informações sobre atos da Mesa Diretora ou da Câmara Municipal; e

VIII - realização de tribuna livre em data diversa da estabelecida no art. 244 deste Regimento;

IX – requerimento de audiência pública.

Parágrafo único. Os requerimentos referidos neste artigo serão lidos no expediente e submetidos ao Plenário, na ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 156. Será verbal e decidido pelo Plenário, o requerimento que solicitar:

I - a dispensa do interstício;

II - a leitura da ata, no todo ou parte;

III - votação nominal da proposição;

IV - votação em bloco dos requerimentos, indicações e moções;

V - preferência para discussão da matéria;

VI - adiamento da discussão e votação de proposição;

VII - retirada de proposição com parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito;

VIII - regime de urgência; e

IX – inclusão de matéria na ordem do dia.

Parágrafo único. Os requerimentos referidos acima serão objeto de decisão imediata.

## **CAPÍTULO IX DAS INDICAÇÕES**

Art. 157. Indicação é a proposição em que o vereador sugere aos Poderes competentes medidas de interesse público.

§ 1º Não é permitido utilizar-se de indicação aos assuntos reservados por este Regimento Interno como privativos de requerimentos.

§ 2º É vedada a apresentação de indicações com conteúdo idêntico na mesma sessão legislativa.

## **CAPÍTULO X DAS MOÇÕES**

Art. 158. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Parágrafo único. As moções ficam limitadas a 05 (cinco) por vereador, a

cada mês.

Art. 159. Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutos.

## **TÍTULO IX**

### **DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 160. Todas as proposições, uma vez lidas no expediente, serão despachadas pelo presidente às Comissões, salvo requerimentos, indicações e moções.

§ 1º O Prefeito poderá propor a modificações das proposições de sua iniciativa enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação final, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º Após o seu retorno das Comissões, a proposição, o parecer e as proposições acessórias serão publicados em avulsos e incluídos na pauta da ordem do dia da próxima sessão.

Art. 161. As proposições serão discutidas em bloco, juntamente com os substitutos e emendas eventualmente apresentadas.

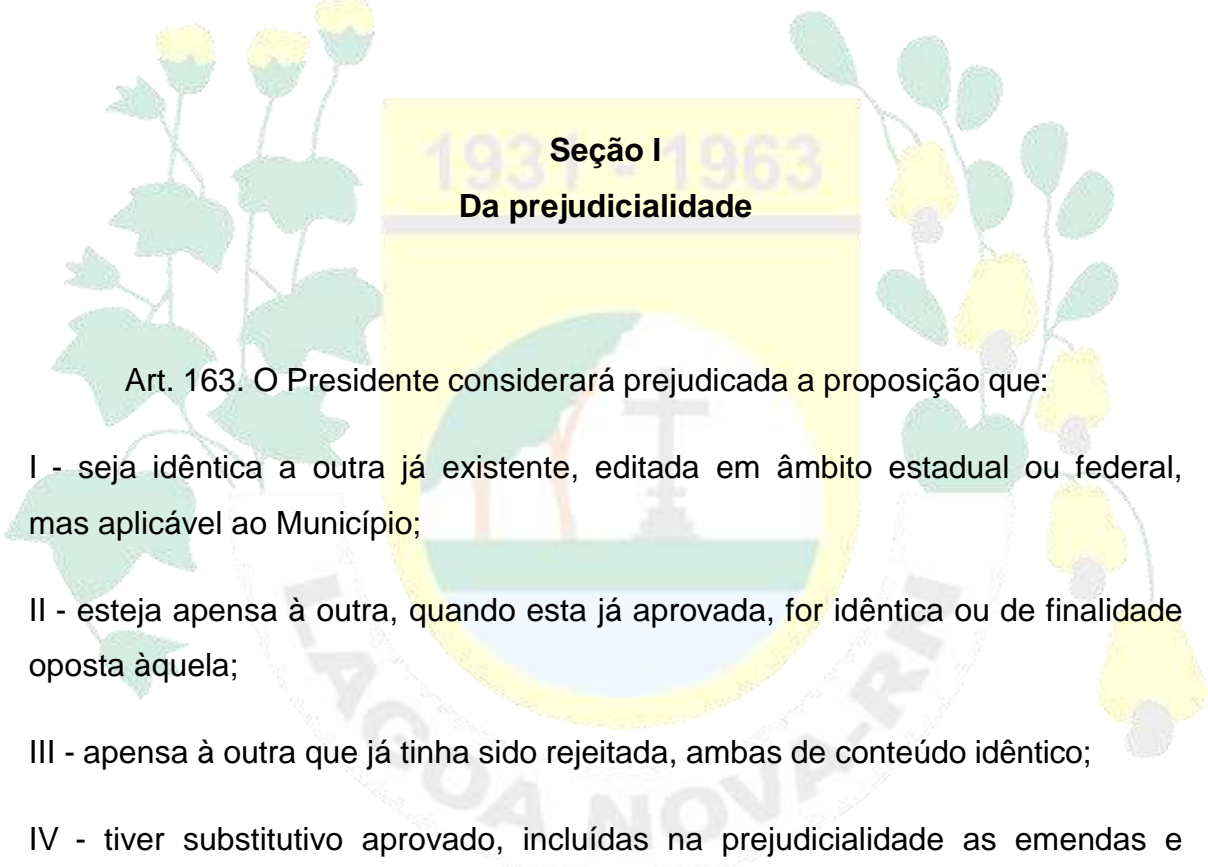
Parágrafo único. Os projetos rejeitados em qualquer fase da tramitação serão arquivados.

Art. 162. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação das proposições de sua iniciativa.

§ 1º A solicitação de urgência apresentada pelo prefeito não está sujeita à deliberação do Plenário.

§ 2º Se a Câmara não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias, a proposição será incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações legislativas da Casa até que ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre no período de recesso, nem se aplica a projetos de código.



**Seção I**  
**Da prejudicialidade**

Art. 163. O Presidente considerará prejudicada a proposição que:

- I - seja idêntica a outra já existente, editada em âmbito estadual ou federal, mas aplicável ao Município;
- II - esteja apensa à outra, quando esta já aprovada, for idêntica ou de finalidade oposta àquela;
- III - apensa à outra que já tinha sido rejeitada, ambas de conteúdo idêntico;
- IV - tiver substitutivo aprovado, incluídas na prejudicialidade as emendas e subemendas, salvo destaques;
- V - tratando-se de emenda ou subemenda, tiver conteúdo idêntico à outra já aprovada ou rejeitada;
- VI - sendo requerimento ou indicação, tenha à mesma finalidade de outro já aprovado;
- VII - trate da mesma matéria de outra proposição, cujo veto tenha sido mantido

pela Câmara, salvo se proposta pela maioria absoluta dos vereadores;

VIII - houver perdido a oportunidade de produzir os efeitos pretendidos.

Parágrafo único. Comunicado o Plenário sobre a decisão de prejudicialidade, o autor da proposição poderá, imediatamente, interpor recurso, que será decidido na ordem do dia da mesma sessão, pelo colegiado.

## **Seção II Dos turnos**

Art. 164. As proposições, em regra, são discutidas e votadas em único turno de votação.

Parágrafo único. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Lagoa Nova, será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros, vedada a dispensa de interstício;

## **Seção III Do interstício**

Art. 165. Interstício é lapso de tempo entre os turnos de discussão e votação.

§ 1º Excetuada a matéria em regime de urgência, é de 48 (quarenta e oito) horas o interstício entre a aprovação da matéria, sem emendas ou substitutivo, e o início do turno seguinte.

§ 2º A dispensa de interstício poderá ser concedida pelo Plenário, a

requerimento de qualquer vereador.

#### **Seção IV Do regime de tramitação**

Art. 166. As proposições podem ter tramitação:

I - urgente:

- a) mudança temporária da sede da Câmara Municipal;
- b) licença dos vereadores;
- c) autorização para afastamento do prefeito e vice-prefeito por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- d) licença do prefeito e vice-prefeito;
- e) declaração de vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito;
- f) vetadas, após 30 (trinta) dias da comunicação dos motivos do veto, quando serão incluídas na ordem do dia, sobrestadas todas as demais deliberações até que a Câmara Municipal aprecie o veto, em votação nominal;
- g) reconhecidas como urgentes, mediante deliberação do Plenário, por maioria simples.

II - ordinária: os projetos não compreendidos nas alíneas do inciso anterior.

Parágrafo único. Não podem ser reconhecidas como urgentes as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de código e projetos de reforma deste Regimento.

## **Subseção I**

### **Das urgências**

Art. 167. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvos as referidas no parágrafo único deste artigo, para que as proposições admitidas sob o regime referido sejam de logo consideradas, até a sua decisão final.

Parágrafo único. Não se dispensam os seguintes requisitos:

- I - prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua leitura no expediente;
- II - parecer de Comissão ou de relator designado, que poderá ser oral; e
- III - quórum de deliberação.

Art. 168. O requerimento de urgência deverá ser escrito e somente poderá ser submetido a Plenário se for apresentado:

- I - pela Mesa Diretora, em proposição de sua autoria;
- II – por Comissão, em matérias de sua competência;
- III - por 1/3 (um terço) dos vereadores da Câmara Municipal;
- IV – pelo Executivo Municipal quando do envio de Projetos a esta casa.

Parágrafo único. Os pedidos de urgência devem ser apresentados antes de iniciar-se a ordem do dia.

Art. 169. A urgência regimental consiste na dispensa de interstícios e formalidades regimentais, mediante deliberação do Plenário, visando à célere apreciação da matéria.

§ 1º Se não houver parecer, as Comissões permanentes que tiverem que opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-la na referida sessão,

poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente a duas sessões ordinárias, que lhes será concedido pelo presidente e comunicado ao Plenário.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na ordem do dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele, e anunciada a discussão, em parecer de qualquer Comissão, o presidente designará relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão.

Art. 170. A solicitação de urgência formulada pelo Prefeito Municipal, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, submeterá o projeto ao regime constitucional de urgência, devendo a Câmara apreciá-lo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento, pela Câmara, do pedido de urgência.

§1º Esgotado o prazo previsto no caput sem deliberação, a proposição será incluída automaticamente na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições até sua votação final.

§2º O sobrestamento não se aplica às matérias com prazo constitucional ou legal determinado, nem às exceções previstas na Lei Orgânica.

§3º A urgência constitucional não dispensa a emissão de parecer pelas comissões competentes, salvo impossibilidade material devidamente justificada e deliberada pelo Plenário.

§ 4º O prazo do caput não corre no período de recesso e não se aplica a projetos de código, na forma da Lei Orgânica.

Art. 171. A urgência regimental não altera prazos previstos na Lei Orgânica nem implica sobrestamento automático das demais proposições.

§ 1º Poderá ser requerida:

I – pela Mesa Diretora;

II – por Comissão Permanente;

III – por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

§ 2º Aprovada a urgência, a proposição será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente, salvo deliberação diversa do Plenário.

§ 3º A urgência regimental poderá ser revogada por deliberação do Plenário.

Art. 172. A urgência constitucional prevista na Lei Orgânica do Município possui natureza jurídica própria e não se confunde com a urgência regimental disciplinada neste Regimento, aplicando-se a cada uma os prazos e efeitos específicos que lhes são inerentes.

#### **Seção V** **Da preferência**

Art. 173. Denomina-se preferência a primazia da discussão e votação de uma proposição sobre outra.

Parágrafo único. Será permitido a qualquer vereador, antes do início da ordem do dia, requerer a preferência para discussão e votação de uma proposição sobre outra, decidindo o Plenário.

#### **Seção VI** **Do adiamento**

Art. 174. O adiamento da discussão e votação de proposição poderá ser formulado em qualquer fase de apreciação em Plenário, através de requerimento do autor da proposição ou líder do governo, pelo prazo máximo de 04 (quatro)

sessões.

§ 1º O pedido de adiamento somente será concedido uma única vez.

§ 2º Apresentado mais de um requerimento de adiamento, será votado aquele que o requerer por menor tempo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES**

1931 - 1963

**Seção I**

**Da discussão**

Art. 175. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e emendas, se houver.

§ 2º Todos os vereadores poderão discutir qualquer proposição pelo prazo de 05 (cinco) minutos, duplicados aos líderes de bancada e ao autor, falando cada um apenas uma vez.

§ 3º O primeiro subscritor do projeto de iniciativa popular, o representante de movimento social ou entidade regulamente constituída, previamente inscrito, poderá dirigir-se à Câmara para defendê-lo, por tempo não superior a 10 (dez) minutos, antes de facultada à palavra aos vereadores.

Art. 176. Enquanto não encerrada a discussão:

I – a proposição pode receber emenda em Plenário;

II – o vereador pode requerer vista da proposição por até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Admitir-se-á um único pedido de vista por proposição.

Art. 177. Encerra-se a discussão pela ausência de oradores.

## **Seção II**

### **Do aparte**

Art. 178. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, destinada à indagação, esclarecimento ou manifestação de divergência relativa à matéria em debate.

§ 1º O vereador somente poderá apartear o orador após solicitar e obter sua permissão.

§ 2º O aparte terá duração máxima de 01 (um) minuto, não sendo computado no tempo regimental concedido ao orador, acrescentando-se ao tempo total da fala.

§ 3º Cada vereador poderá utilizar, no máximo, 02 (dois) apartes por sessão legislativa, independentemente da matéria em discussão.

§ 4º Durante cada pronunciamento do orador, será admitido apenas 01 (um) aparte, ainda que mais de um vereador manifeste interesse em utilizá-lo.

Art. 179. Não será admitido aparte:

I - à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - no processo de discussão;

III - por ocasião do encaminhamento para votação;

IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem;

V - quando o orador declarar que não permite;

VI - a parecer oral;

VII - em declaração de voto;

§ 1º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo presidente.

§ 2º Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador, que não poderá modificá-los.

### **Seção III** **Do destaque**

Art. 180. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo presidente, destaque para:

I - votação em separado de parte da proposição;

II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;

III - tornar emenda ou parte de proposição projeto autônomo;

IV - suprimir, total ou parcialmente, dispositivo da proposição.

Art. 181. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

III - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

IV - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se aprovada;

V - concedido destaque para projeto em separado, o autor do requerimento terá o prazo de 02 (duas) sessões para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto; e

VI - o quórum de aprovação do destaque é o mesmo necessário para aprovação da matéria principal.

#### **Seção IV** **Do encaminhamento de votação**

Art. 182. Encerrada a fase de discussão, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, cada bancada, por um dos seus membros, poderá dirigir-se aos seus pares, por tempo não superior a 01 (um minuto) para orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 183. Para encaminhar a votação, terá preferência o líder da bancada ou o vereador indicado pela liderança.

Art. 184. Havendo substitutivos ou emendas, haverá apenas um



encaminhamento de votação, que versará sobre a matéria a ser votada em sua integralidade.

### **CAPÍTULO III DAS VOTAÇÕES**

#### **Seção I**

#### **Das disposições preliminares**

Art. 185 é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Não atingido o quórum de votação das proposições, estas considerar-se-ão pendentes e constarão da ordem do dia da próxima sessão.

Art. 186. O vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra, abster-se ou declarar-se impedido.

Art. 187. O vereador estará impedido de participar da votação quando ele próprio, seu cônjuge/companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até terceiro grau, inclusive, tiverem interesse manifesto na votação.

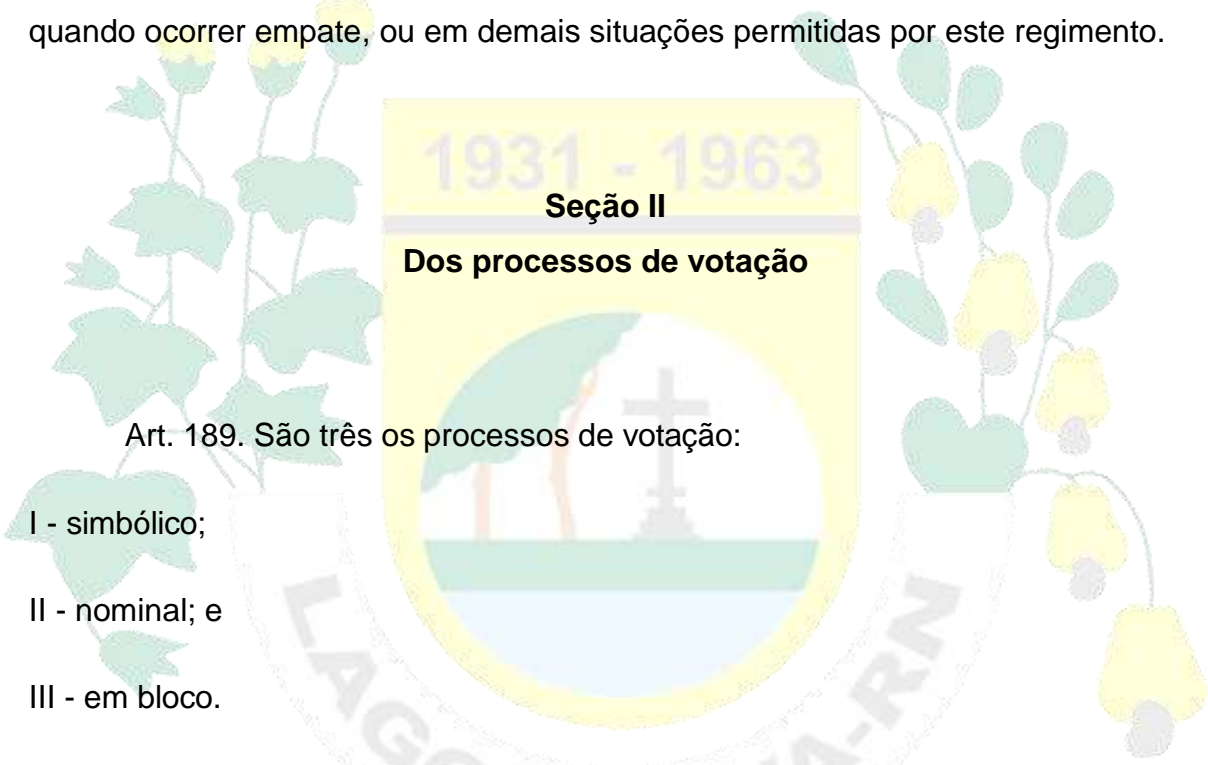
§ 1º O impedimento à participação na votação deverá ser declarado pelo vereador à Mesa Diretora.

§ 2º Se o vereador não se declarar impedido no caso previsto no *caput* do artigo, qualquer outro vereador suscitar o impedimento, justificadamente.

§ 3º Reconhecido o impedimento de vereador, o seu voto não será computado e a sua presença será considerada apenas para efeito de quórum.

§ 4º Se a presença do vereador impedido exercer qualquer influência no resultado da votação, o presidente da Mesa Diretora, de ofício ou a requerimento de qualquer vereador, solicitará que ele se retire do Plenário, até que se ultime a votação da matéria.

Art. 188. O presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa Diretora e quando ocorrer empate, ou em demais situações permitidas por este regimento.



1931 - 1963  
**Seção II**  
**Dos processos de votação**

Art. 189. São três os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal; e
- III - em bloco.

Art. 190. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão.

§ 1º Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o presidente proclamará o resultado.

§ 2º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 3º Se um décimo dos membros da Casa apoiarem o pedido, proceder-se-á, então, a votação através do sistema nominal.

Art. 191. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

§ 1º A votação nominal será feita por chamada dos vereadores através do primeiro secretário.

§ 2º O processo nominal será utilizado:

- I - nos casos em que seja exigido quórum especial de votação;
- II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer vereador;
- III - quando houver pedido de verificação de votação.

Art. 192. Será permitida a votação em bloco dos requerimentos, indicações e moções, mediante requerimento de qualquer vereador, decidindo o Plenário.

Art. 193. Todos os processos de votação da Câmara serão ostensivos.

### **Seção III**

#### **Do quórum de aprovação das proposições**

Art. 194. As deliberações, excetuados casos previstos neste Regimento Interno, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 195. Dependem do voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II- outorga de concessão de uso de bens imóveis;
- III - alienação de bens imóveis;
- IV - alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- V - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- VI - julgamento do prefeito por infrações político-administrativas;
- VII - vacância do cargo do prefeito nas hipóteses previstas no art. 63 da Lei Orgânica do Município;
- VIII - concessão de licença ao prefeito nos casos previstos no art. 66 da Lei Orgânica do Município;
- IX- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- X - concessão de isenção ou anistia de tributos municipais, nos termos do parágrafo único do art. 120 da Lei Orgânica do Município;
- XI - remissão de créditos tributários, nas hipóteses previstas no art. 121 da Lei Orgânica do Município; e
- XII - outras hipóteses previstas neste Regimento ou na Lei Orgânica do Município.

Art. 196. Dependem do voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara as deliberações sobre:

- I - projeto de leis complementares;
- II - aprovação e modificação do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- III - rejeição de veto;

IV - precedentes regimentais.

#### **Seção IV**

#### **Do processamento da votação**

Art. 197. Serão obedecidas na votação as seguintes normas de preferência e prejudicialidade:

I - os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação;

II - a aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original e as emendas a esta oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e os destaques;

III - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação da projeto original sem substitutivo, a proposição original será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

IV - as emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário das Comissões;

V - a emenda que tenha pareceres divergentes e emendas destacadas serão votadas uma a uma;

VI - havendo subemenda, ela será votada antes da emenda respectiva; e

VII - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas.

Parágrafo único. Não será submetido a votos o projeto, emenda ou substitutivo considerado inconstitucional ou injurídico pela Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças, Orçamento e

Tributação, desde que os respectivos pareceres sejam aprovados em Plenário.

## **Seção V**

### **Da declaração de voto**

Art. 198. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 199. A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação das peças do processo.

Art. 200. Em declaração de voto, cada vereador disporá de 03 (três) minutos, sendo vedados apartes.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**

#### **Seção I**

#### **Das questões de ordem**

Art. 201. Pela ordem, o vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II - suscitar dúvida sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para a condução dos trabalhos;

III - solicitar a prorrogação de funcionamento de Comissão temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

IV - solicitar retificação de voto;

V - solicitar a censura do presidente a qualquer pronunciamento de outro vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injurioso;

VI - solicitar ao presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara; e

VII - na qualidade de líder, para dirigir comunicações à Mesa, nos termos do inciso I, do art. 31 deste Regimento.

Art. 202. Para falar pela ordem, cada vereador disporá de 01 (um) minuto, não sendo permitidos apartes.

Art. 203. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá dada imediatamente, se possível, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão ou na sessão ordinária seguinte.

## **Seção II**

### **Do recurso às decisões do presidente**

Art. 204. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente seção.

Parágrafo único. Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do presidente.

Art. 205. O recurso será formulado por escrito e deverá ser interposto no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da decisão do presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o presidente poderá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, reconsiderar sua decisão, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final.

§ 2º A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final terá prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º Provido o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Julgado improcedente o recurso, a decisão do presidente será integralmente mantida.

### **Seção III**

#### **Dos precedentes regimentais**

Art. 206. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Da decisão do presidente referida no *caput*, caberá recurso ao Plenário, cujo quórum de julgamento será de maioria absoluta.

§ 2º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo presidente.

§ 3º Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação, na imprensa oficial.

§ 4º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 207. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS**

Art. 208. Ultimada a fase de votação, será a proposta de emenda à Lei Orgânica ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, para a redação final, com a apresentação, se necessário de emendas de redação.

Parágrafo único. A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nos projetos com substitutivo integral aprovado, sem emendas;

II - nas propostas de emenda à Lei Orgânica e projetos aprovados sem emendas.

Art. 209. Se, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer outro erro na matéria aprovada, a Comissão poderá corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação

da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

Parágrafo único. Existindo dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência, contradição ou obscuridades manifestas, deverá a Comissão eximir-se se oferecer a redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 210. A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final terá prazo de 03 (três) dias para elaboração do parecer.

§ 1º O parecer propondo a redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente a publicação, para receber emendas de redação.

§ 2º Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, dispensada a deliberação do Plenário, procedendo-se ao encaminhamento do autógrafo:

- I – ao Prefeito, para sanção e promulgação, quando se tratar de projeto de lei;
- II – à promulgação pela autoridade competente da Câmara, nos demais casos, na forma deste Regimento.

§ 3º Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Art. 211. O parecer que sugere a reabertura da discussão, indicado no parágrafo Único do Art. 206, deverá ser incluído na ordem do dia da sessão subsequente para discussão e votação únicas.

§ 1º Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão para redação final na forma do já deliberado pelo Plenário.

§ 2º Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto a ser esclarecido, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Art. 212. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara será encaminhada em autógrafos:

- I – ao Prefeito, para sanção e promulgação, quando se tratar de projeto de lei;
- II – à promulgação pela autoridade competente da Câmara, nos demais casos, na forma deste Regimento.



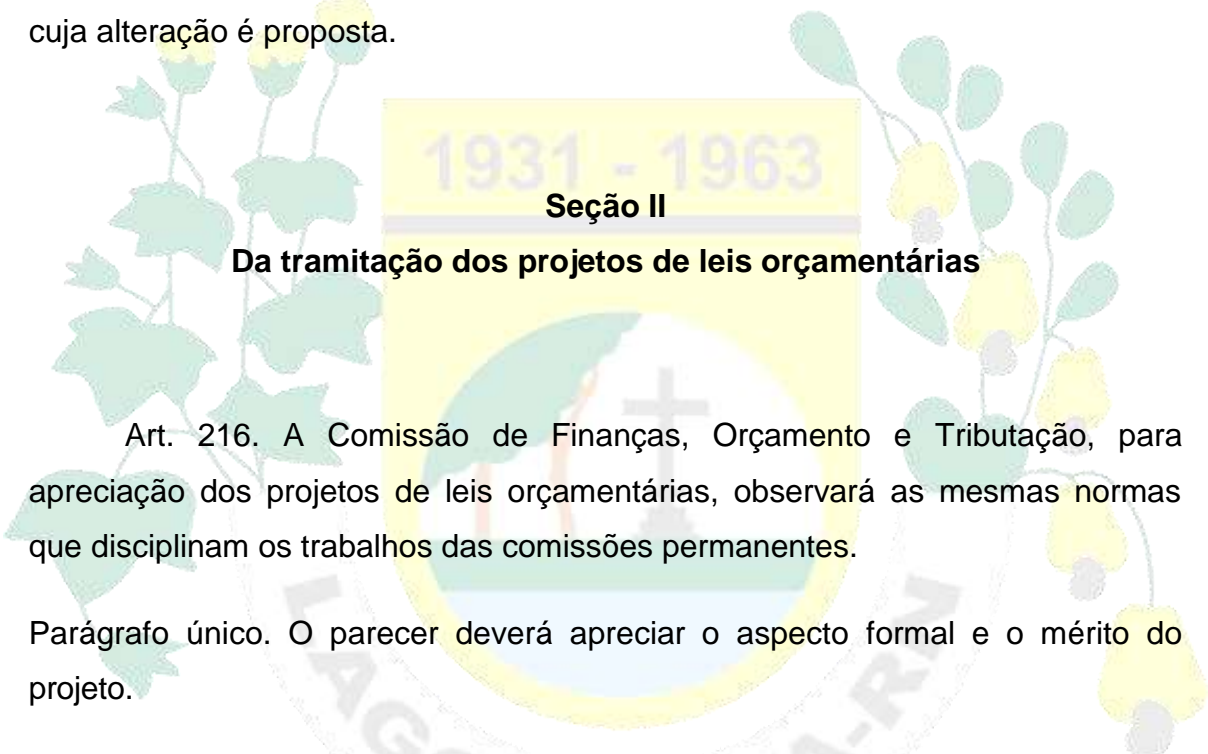
Art. 213. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, de iniciativa do Poder Executivo, deverão ser enviados para apreciação do Poder Legislativo nos seguintes prazos:

- I - o projeto de plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até 15 de abril e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; e
- III - o projeto de lei orçamentária será encaminhado até 31 de agosto e

devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 214. Recebidos do Executivo, os projetos de leis orçamentárias serão, desde logo, enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para apreciação.

Art. 215. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, da parte cuja alteração é proposta.



1931 - 1963  
**Seção II**  
**Da tramitação dos projetos de leis orçamentárias**

Art. 216. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das comissões permanentes.

Parágrafo único. O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 217. Publicado o parecer, o projeto será, dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, incluído na ordem do dia para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, a apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 218. Encerrada a primeira discussão, o projeto permanecerá sobre a Mesa Diretora durante as duas sessões ordinárias seguintes para o recebimento de emendas.

§ 1º A iniciativa das emendas às leis orçamentárias será dos vereadores, individual ou coletivamente.

§ 2º Não serão recebidas pelo presidente, emendas em desacordo com as normas gerais de direito orçamentário e financeiro.

§ 3º Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para segunda discussão e votação, vedando-se a apresentação de emendas e substitutivos em Plenário.

Art. 219. Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento e Tributação terá os mesmos prazos previstos no art. 47 deste Regimento.

Parágrafo único. No parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas da mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou transfira a sua apreciação para o Plenário; e

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem restabelecer o equilíbrio financeiro.

Art. 220. Expedido o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na ordem do dia dentro do prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, para a segunda discussão e votação, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 221. A votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Parágrafo único. Admite-se o destaque de emendas ou grupos de emendas para votação em separado.

Art. 222. Aprovado, sem emendas, o projeto de lei será enviado ao prefeito para sanção.

Parágrafo único. Aprovados, o projeto e as emendas respectivas, o processo retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, elaborar a redação final.

Art. 223. No caso de apreciação conjunta dos projetos relativos ao plano plurianual e lei orçamentária anual, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em redação final, efetuará a compatibilização dos projetos, em função do que foi decidido em Plenário.

Art. 224. Expedido o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, a redação final será incluída na ordem do dia no prazo máximo de 02 (dois) dias, aplicando-se as demais regras previstas no Capítulo V do Título IX, no que for cabível.

Parágrafo único. Aprovada a redação final, será o projeto de lei encaminhado à sanção do prefeito.

Art. 225. Ocorrendo veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 226. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Caso o projeto de lei orçamentária não tenha sido votado até 31 de dezembro, aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, com duodécimos mensal do valor previsto no orçamento anterior.

Art. 227. Às omissões, aplicar-se-ão, ao processo de discussão e votação das leis orçamentárias, as demais normas do processo legislativo previstas neste Regimento Interno.

### Seção III

#### Das Emendas Parlamentares Impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 228. A apreciação do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) na Câmara Municipal obedecerá, além das normas gerais aplicáveis, às disposições específicas referentes às emendas parlamentares impositivas, conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal e neste Regimento.

§ 1º Cada vereador terá direito de apresentar emendas individuais ao PLOA até o limite definido na Lei Orgânica Municipal, respeitando a destinação mínima exigida para a saúde (50% do valor das emendas individuais) e demais parâmetros legais.

§ 2º Poderão também ser apresentadas emendas de bancada de caráter impositivo, nos termos definidos a seguir.

Art. 229. Após a leitura do Projeto de Lei Orçamentária Anual em plenário, abre-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os vereadores apresentem emendas ao PLOA, sejam individuais ou de bancada, quando as emendas serão propostas por escrito e protocoladas junto à Mesa Diretora, devendo conter:

- I – a justificativa e finalidade da emenda;
- II – a especificação do órgão ou da unidade orçamentária e da ação ou do projeto a ser acrescido ou alterado;
- III – o valor pretendido; e
- IV – a indicação da fonte de recursos para viabilizar a emenda.

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara fornecerá modelo padronizado para a formalização das emendas impositivas, incluindo campos para demonstrar a compatibilidade da proposta com o PPA e a LDO, e para declarar se a emenda se destina às ações de saúde ou a outras áreas – de modo a

verificar o cumprimento da vinculação mínima à saúde estabelecida na Lei Orgânica.

Art. 230. Cada vereador poderá apresentar emendas individuais ao orçamento até o limite global estabelecido na Lei Orgânica, observando que a soma dos valores indicados não ultrapasse 2% da RCL estimada ou realizada, nos termos da Lei Orgânica.

§ 1º Do total das emendas individuais de cada vereador, ao menos 50% deverá contemplar ações ou serviços públicos de saúde, em consonância com o art. 166, § 9º da CF/88 e com a Lei Orgânica Municipal.

§ 2º As emendas individuais não poderão:

- I – aumentar a despesa total fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual além do limite permitido ou sem indicar compensação adequada;
- II – incompatibilizar-se com o PPA ou a LDO vigentes;
- III – gerar despesas de pessoal ou encargos para o Município;
- IV – alocar recursos para instituições ou programas alheios à competência municipal.

§ 3º Caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização analisar as emendas individuais apresentadas, emitindo parecer sobre a adequação financeira e orçamentária, bem como sobre o atendimento dos requisitos legais e técnicos.

§ 4º Em caso de emenda em desacordo com a Lei Orgânica, a LRF ou este Regimento, a Comissão deverá emitir parecer pela rejeição, justificando os pontos de desconformidade, para deliberação do Plenário.

Art. 231. As emendas impositivas de bancada serão apresentadas conjuntamente pelos vereadores que integrarem uma mesma bancada parlamentar.

§ 1º Entende-se por bancada, para fins de emendas coletivas, o grupo formal de vereadores constituído na forma do Regimento ou, na ausência de previsão específica, aquele grupo de pelo menos 3 vereadores que apresentar requerimento conjunto à Mesa Diretora informando sua composição e intenção de atuar como bancada.

§ 2º Cada vereador poderá participar de apenas uma bancada para efeito de emendas impositivas por exercício orçamentário.

§ 3º O conjunto das emendas de bancada da Câmara deverá respeitar o limite total de 1% da RCL do exercício anterior, conforme fixado na Lei Orgânica.

§ 4º Caso exista mais de uma bancada habilitada, a Comissão de Finanças fará o cálculo do valor máximo por bancada, dividindo-se equitativamente o montante de 1% da RCL pelo número de bancadas constituídas.

§ 5º A apresentação das emendas de bancada deve ocorrer no mesmo prazo das individuais, mediante protocolo de um único documento por bancada, assinado por todos os vereadores integrantes daquela bancada.

§ 6º À semelhança das emendas individuais, as emendas de bancada não podem contrariar as normas financeiras nem ultrapassar os limites estabelecidos.

Art. 232. Expirado o prazo para emendas, a Comissão de Finanças consolidará todas as emendas individuais e de bancada devidamente admitidas em um Substitutivo ao PLOA ou em um anexo de emendas a ser apreciado, quando as emendas impositivas não poderão ser rejeitadas pelo Plenário por motivo de mérito individualmente, salvo se incorrerem nas ilegalidades previstas – dado seu caráter constitucional de execução prioritária.

Parágrafo único. O Plenário deliberará sobre o Projeto de LOA já incluindo as emendas impositivas apresentadas dentro dos parâmetros legais, aprovando-o ou rejeitando-o na forma regimental, e em caso de necessidade de

ajuste no total da despesa em razão das emendas, a Comissão poderá propor ofício emenda de remanejamento para manter o equilíbrio orçamentário, de comum acordo com o Executivo.

Art. 233. Após a aprovação da LOA, a Câmara Municipal acompanhará a execução orçamentária das emendas parlamentares impositivas aprovadas.

§ 1º O Poder Executivo deverá manter a Câmara informada, trimestralmente, sobre o status de execução de cada emenda impositiva e comunicar imediatamente se surgir algum impedimento técnico que possa impedir o cumprimento da emenda.

§ 2º Quando for comunicado um impedimento, a Comissão de Finanças poderá convocar reunião com representantes do Executivo e, se for o caso, com o autor da emenda ou bancada, para tentar solucionar o problema dentro do exercício.

§ 3º Não sendo possível sanar o impedimento e não ocorrendo a execução da emenda até 30 de outubro, a Comissão registrará em ata essa ocorrência e comunicará ao Executivo que o crédito poderá ser revertido conforme autoriza a Lei Orgânica

Art. 234. As demais etapas do processo orçamentário obedecerão ao disposto na legislação pertinente, devendo os casos omissos relativos à apresentação, tramitação e execução de emendas impositivas serem resolvidos em conformidade com os princípios gerais do processo legislativo, com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal.

Paragrafo único. Este Regimento Interno poderá ser complementado por ato da Mesa Diretora ou resolução específica disciplinando detalhes operacionais das emendas impositivas, desde que respeitados os parâmetros legais e o interesse público.

## CAPÍTULO VII

### DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO

Art. 235. Aprovado o projeto de lei pela Câmara, na forma regimental, o presidente terá prazo de 15 (quinze) dias úteis para remetê-la ao prefeito, que, aquiescendo, a sancionará.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do seu recebimento, o silêncio do prefeito importará em sanção.

§ 2º A não remissão de projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal, no tempo previsto no caput, é crime de responsabilidade inserto no inciso IV, do artigo 91.

§ 3º A Mesa Diretora observando o descumprimento do prazo contido no caput desse artigo, deverá encaminhar imediatamente o Projeto de Lei aprovado.

Art. 236. Se o prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do seu recebimento.

§ 1º Negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara Municipal.

§ 2º O veto parcial abrange o texto integral de artigo, parágrafo, alínea, inciso ou item.

Art. 237. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto, em votação nominal, no prazo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 1º Lido no expediente, será o veto imediatamente encaminhado à Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, que terá prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias para emitir parecer.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia imediata, sobrestadas as demais proposições, até a deliberação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48, da Lei Orgânica.

§ 3º Rejeitado o veto, o texto é remetido ao prefeito para promulgação, que deverá fazê-lo em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Omitindo-se o prefeito, no casos parágrafo anterior, o presidente da Câmara Municipal o promulgará e, se este não o fizer, caberá ao seu substituto fazê-lo, em igual prazo.

Art. 238. Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

- I - pela Mesa, as emendas à Lei Orgânica, com o respectivo número de ordem;
- II - pelo presidente, os decretos legislativos e as resoluções.

## **TÍTULO X**

### **DA ADMINISTRAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO POPULAR**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA SECRETARIA DA CÂMARA**

Art. 239. Os serviços administrativos da Câmara serão executados através de sua secretaria e diretorias, com funções específicas e obrigações definidas em regulamento.

§ 1º Qualquer interpelação de vereador sobre os serviços dos órgãos administrativos da Câmara será dirigida à Mesa, através do presidente da Câmara Municipal.

§ 2º As informações serão prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º É assegurado ao vereador livre acesso, verificação e consulta, bem como a obtenção de informações, por meio de certidão ou cópia autêntica, relativos aos serviços administrativos desta Casa.

## **CAPÍTULO II** **DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS LEGISLATIVOS**

Art. 240. Os órgãos de imprensa da Câmara Municipal deverão divulgar as ações do Poder Legislativo e atuação dos vereadores, de maneira igualitária, sempre que possível.

Art. 241. Nas transmissões e retransmissões das atividades da Câmara Municipal, a TV Câmara deverá a seguinte ordem de preferência:

- I - sessões ordinárias;
- II - sessões extraordinárias;
- III - sessões especiais;
- IV - reuniões das Comissões;
- V - audiências públicas;
- VI - sessões solenes;
- VII - demais atividades da Câmara Municipal;



VIII - programação jornalística, educativa, cultural, esportiva, de saúde pública, etc., devidamente aprovada pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. As sessões previstas na alíneas, I, II, III deverão ser, obrigatoriamente, ser retransmitidas ao vivo pela TV Câmara, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada na sessão posterior pelo presidente da Mesa Diretora.

Art. 242. A TV Câmara assegurará a todos os vereadores, em condições de igualdade, a disponibilização de espaço mensal de até 10 (dez) minutos para a produção e veiculação de matérias externas relacionadas ao exercício do mandato parlamentar, desde que o interessado formule requerimento prévio com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, observadas a disponibilidade técnica, a programação regular e as normas editoriais do veículo.

Parágrafo único. O conteúdo das matérias referidas no caput deverá guardar pertinência com a atividade parlamentar, possuir caráter institucional e informativo, sendo vedada a promoção pessoal, partidária ou eleitoral, nos termos da legislação vigente.

Art. 243. O Presidente da Câmara, mediante solicitação fundamentada de vereador apresentada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, poderá autorizar a cessão de espaço na grade de programação para a realização de pronunciamentos, explicações pessoais ou divulgação de atividades parlamentares, desde que respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade administrativa e da isonomia entre os parlamentares.

§ 1º A autorização de que trata o caput estará condicionada à compatibilidade com a programação institucional da TV Câmara, à disponibilidade técnica e ao interesse público da matéria a ser veiculada.

§ 2º É vedada a utilização do espaço para fins de propaganda político-partidária, eleitoral ou para conteúdos estranhos ao exercício do mandato

parlamentar.

Art. 244. Fica assegurada a publicidade digital de todos os atos oficiais da Câmara Municipal, a instituição deverá manter portal eletrônico oficial atualizado, no qual serão publicados:

- I – as pautas e ordens do dia das sessões e reuniões, antecipadamente;
- II – as atas das sessões, votos nominais e resultados de votações, após sua aprovação;
- III – as proposições legislativas apresentadas, com seu inteiro teor, tramitação e situação em tempo real, bem como as leis, decretos legislativos e resoluções aprovados;
- IV – relatórios, pareceres, portarias, editais e outros documentos oficiais de interesse público.

Parágrafo único. As informações referidas nos incisos I a IV deste artigo deverão ser disponibilizadas em formato acessível ao público, observando-se a legislação aplicável de transparência e acesso à informação.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA PARTICIPAÇÃO POPULAR DIGITAL**

Art. 245. A tribuna livre é um espaço destinado a participação dos munícipes, organizados em movimentos sociais ou em entidades legalmente constituídas, convidados por vereador para apresentar temas de interesse geral ou coletivo.

§ 1º A tribuna livre realizar-se-á, ordinariamente, na primeira sessão de cada mês.

§ 2º Excepcionalmente, a tribuna livre poderá realizar-se em data diversa da estabelecida no parágrafo anterior, por requerimento de qualquer vereador, que indicará os motivos da alteração pretendida, devendo ser apreciado em Plenário.

Art. 246. A tribuna livre poderá ser utilizada por munícipes residentes em Lagoa Nova, representantes de movimentos sociais ou de entidades legalmente constituídas, com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos.

Art. 247. A participação das pessoas e entidades previstas no artigo 243, submete-se a prévio convite de vereador, que deverá encaminhar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da sessão em que irá realizar-se a tribuna livre, o nome completo da pessoa natural que irá pronunciar-se, endereço completo, movimento ou instituição que representa e tema a ser tratado.

§ 1º O vereador que efetuou o convite deverá informar a Secretaria da Câmara se orador pretende utilizar-se de recurso audiovisual em seu discurso, descrevendo sucintamente o seu conteúdo.

§ 2º A Secretaria da Câmara deverá comunicar aos demais vereadores a realização de inscrição para pronunciamento na tribuna livre em até 24 (vinte e quatro horas) antes da sessão.

Art. 248. Os oradores que se utilizarem da tribuna livre estão submetidos às seguintes regras:

- I - comportamento respeitoso, ordeiro, urbano e compatível com o Regimento Interno;
- II - o discurso deve limitar-se ao tema proposto;
- III - uso de vestimentas compatíveis com o recinto, sob pena de não ser admitido o uso da palavra;

IV - tempo máximo de 10 (dez) minutos por pronunciamento, permitidos 02 (dois) oradores por movimento social ou entidade legalmente constituída.

§ 1º O orador será advertido acaso desrespeite as regras previstas nos incisos I e II, sujeitando-se à cassação da palavra em caso de reincidência.

§ 2º Acaso seja convidado apenas um único orador, este poderá utilizar-se do tempo máximo de 20 (vinte) minutos.

§ 3º Caso o orador pretenda de utilizar-se de recurso audiovisual em seu discurso, o tempo de exibição será abatido do tempo de que dispõe para pronunciamento.

§ 4º Os discursos proferidos na tribuna livre serão transcritos e constarão em ata e nos anais da Câmara.

Art. 249. O orador que fizer uso da tribuna livre somente poderá valer-se novamente de tal prerrogativa após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados da última participação.

Parágrafo único. O orador que tiver sua palavra cassada, por desrespeitos às regras previstas no artigo anterior, somente poderá novamente participar da tribuna livre depois de transcorridos 180 (cento e oitenta) dias da data da aplicação da penalidade.

Art. 250. A Câmara Municipal poderá realizar consultas públicas pela internet sobre propostas legislativas ou temas de interesse público em tramitação.

§ 1º A consulta pública será instituída por ato da Mesa Diretora ou requerimento do Plenário, com ampla divulgação em meios digitais oficiais, fixando-se prazo razoável para recebimento das manifestações dos cidadãos.

§ 2º Os resultados da consulta pública (opiniões, sugestões ou estatísticas coletadas) terão caráter informativo e subsidiário, devendo ser

consolidados em relatório e encaminhados aos Vereadores e às Comissões competentes antes da deliberação final sobre a matéria consultada.

Art. 251. Fica instituída a Ouvidoria Parlamentar da Câmara Municipal, como canal permanente de comunicação direta com a sociedade, especialmente por meios digitais.

§ 1º Compete à Ouvidoria receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes da Câmara as reclamações, sugestões, elogios e denúncias apresentadas por qualquer cidadão, referentes à atuação parlamentar ou aos serviços legislativos e administrativos da Casa.

§ 2º A Ouvidoria funcionará preferencialmente por plataforma digital (portal ou aplicativo oficial), garantindo-se ao cidadão formulário acessível para envio de manifestações e o acompanhamento de suas respostas, sem prejuízo de outros canais presenciais ou eletrônicos.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Art. 252. A realização de audiência pública poderá ser requerida:

- I – por qualquer Vereador, mediante requerimento ao Plenário;
- II – por Comissão Permanente ou Especial, no âmbito de sua competência;
- III – pela Mesa Diretora;
- IV – por iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município, na forma da Lei Orgânica.

Art. 253. A realização da audiência pública dependerá de deliberação:

I – do Plenário, quando requerida por Vereador ou por iniciativa popular;

II – da Comissão competente, quando promovida no curso da análise de matéria sob sua apreciação.

Parágrafo único. A decisão deverá indicar, expressamente, o objeto da audiência, a autoridade responsável por sua condução e a forma de participação presencial e remota.

Art. 254. A audiência pública deverá ser realizada com antecedência mínima de:

I – 10 (dez) dias úteis, quando relacionada a projeto de lei em tramitação ordinária;

II – 05 (cinco) dias úteis, em caso de urgência devidamente fundamentada.

Art. 255. A convocação da audiência pública será amplamente divulgada:

I – no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal;

II – nos canais institucionais de comunicação;

III – mediante convite formal às autoridades, entidades e especialistas diretamente relacionados ao tema.

Art. 256. Deverão ser convidados, conforme o tema da audiência:

I – representantes do Poder Executivo Municipal;

II – membros do Ministério Público, quando pertinente;

III – conselhos municipais ou entidades da sociedade civil diretamente interessadas;

IV – especialistas ou técnicos indicados pelo requerente ou pela Comissão.

Art. 257. A audiência pública será presidida:

- I – pelo Presidente da Câmara, quando realizada por deliberação do Plenário;
- II – pelo Presidente da Comissão competente, quando promovida por Comissão;
- III – pelo Vereador proponente, quando promovido por este

Parágrafo único. Caberá ao presidente da audiência organizar os trabalhos, fixar a ordem das falas e zelar pela observância do tempo concedido.

Art. 258. O tempo de manifestação será assim distribuído, salvo deliberação diversa:

- I – até 10 (dez) minutos para cada expositor convidado;
- II – até 05 (cinco) minutos para vereadores;
- III – até 03 (três) minutos para cidadãos inscritos.

Parágrafo único. A Mesa poderá reduzir os tempos para assegurar a participação do maior número possível de interessados.

Art. 259. A participação remota observará:

- I – inscrição prévia por meio eletrônico;
- II – igualdade de direitos de manifestação em relação aos participantes presenciais;
- III – moderação da interação virtual, assegurado o respeito ao decoro parlamentar.

Art. 260. As audiências públicas serão registradas em ata e, sempre que possível, gravadas em áudio e vídeo, devendo os registros integrar o processo legislativo ou administrativo correspondente.



## **CAPÍTULO V**

### **DA INOVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 261. A Câmara Municipal adotará medidas de inovação em suas atividades legislativas, visando à modernização, eficiência e inclusão.

I – Tecnologia Legislativa: Será incentivado o uso de sistemas eletrônicos para a tramitação de proposições, protocolo digital, votação eletrônica, gestão de documentos e outras ferramentas tecnológicas que tornem o processo legislativo mais ágil, seguro e transparente, reduzindo-se o uso de papel e ampliando-se a automação de rotinas legislativas;

II – Linguagem Acessível: Os atos normativos, proposições, pareceres e demais documentos oficiais deverão empregar linguagem clara, objetiva e inclusiva, evitando termos excessivamente técnicos ou arcaicos, de modo a facilitar sua compreensão pelo cidadão comum, sem prejuízo da correção gramatical e da técnica legislativa;

III – Capacitação: A Mesa Diretora promoverá periodicamente programas de capacitação e treinamento dirigidos aos Vereadores e aos servidores da Câmara, abrangendo o uso das novas tecnologias legislativas, noções de linguagem legislativa acessível, ética e demais boas práticas parlamentares, com o objetivo de aprimorar a qualidade do processo legislativo e dos serviços prestados ao público.

## **TÍTULO XI**

### **DO CONTROLE DO PODER EXECUTIVO**



## CAPÍTULO I DAS INFORMAÇÕES E CONVOCAÇÕES

Art. 262. A Mesa Diretora poderá encaminhar pedidos escritos de informações a secretários municipais ou a quaisquer titulares de órgãos subordinados ao prefeito.

§ 1º Os pedidos escritos de informações deverão ser submetidos, por qualquer vereador ou comissão, à Mesa Diretora, que fará encaminhamento.

§ 2º O pedido escrito de informações deverá ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento.

Art. 263. A Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar secretário municipal ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao prefeito para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, mediante ofício enviado pelo presidente.

§ 1º A atribuição prevista no *caput* não exclui a iniciativa individual de qualquer vereador, mediante requerimento à Comissão ou ao Plenário.

§ 2º Os secretários municipais poderão comparecer à Câmara Municipal, ou qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa, para expor assunto de relevância para a secretaria.

§ 3º Os prazos aplicáveis para respostas serão de:

I – 15 (quinze) dias em caso de convocação;

II – 30 (trinta) dias em caso de ofício.



## **CAPÍTULO II DAS CONTAS**

Art. 264. As contas do prefeito, a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara Municipal.

§ 1º Recebido o parecer do Tribunal de Contas, a Mesa Diretora distribuirá cópia aos vereadores e encaminhará, em seguida, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para apreciação.

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação deverá propor projeto de decreto legislativo dispendo sobre a aprovação ou rejeição das contas, deliberando o Plenário.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) de membros da Câmara Municipal.

Art. 265. Para apreciação das contas, a Câmara terá prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento.

Art. 266. Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-se a legitimidade, nos termos da lei.

## **CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

Art. 267. Denunciado pela prática das infrações político-administrativas

previstas no art. 4º, do decreto-lei n.º 201/1967, o prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. O processo de julgamento observará o previsto no decreto-lei n.º 201/1967.

## **TÍTULO XII**

### **DA INTERPRETAÇÃO, REVISÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 268. O Regimento Interno somente poderá ser alterado através de resolução.

Art. 269. O projeto de resolução que vise alterar o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

- I - pela Mesa Diretora;
- II - por Comissão especial, constituída para esta finalidade;
- III - por 1/3 dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo somente será aprovado por votos da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **TÍTULO XIII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 270. Os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias corridos, salvo disposição em contrário.



§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil subsequente acaso coincidam com sábado, domingo, feriado ou recesso da Câmara Municipal.

Art. 271. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “José Jerônimo da Silva” da Câmara Municipal de Lagoa Nova (RN), em  
08 de maio de 2026.

**JEAN CARLO DA SILVA DANTAS**

Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Nova